



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 227/2018 (autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano)

Obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

Art. 1º Obriga a indústria fornecedora a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição de produtos por ele produzidos.

Art. 2º A informação de que trata esta Lei deve constar no rótulo do produto ou no cardápio do estabelecimento, de forma específica, nítida, de fácil leitura e em língua portuguesa.

§ 1º Nos produtos que possuem rótulo a informação deve ser exposta juntamente com a composição ou lista de ingredientes ou, na falta desta, em local onde seja possível o acesso às informações nutricionais complementares.

§ 2º Nos cardápios dos estabelecimentos a informação deve ser exposta juntamente com a descrição do alimento comercializado.

§ 3º É vedado o uso exclusivo da expressão "origem animal" nos produtos que contêm insumos de origem suína em sua composição.

Art. 3º Nos casos em que o contato com insumos de origem suína for incerto durante o processo de produção do produto, deve constar no rótulo a informação "pode conter carne suína", juntamente com as informações nutricionais complementares, ou no cardápio juntamente com a descrição do alimento comercializado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Alexandre Curi
Presidente

Nelson J.

Evandro A.

Quirina Vidalton



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 54/2019

(Autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli)

Denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR-578, entre os Municípios de Santa Cruz de Monte Castelo e Ivaté.

Art. 1º Denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR-578, entre os Municípios de Santa Cruz de Monte Castelo e Ivaté, trechos 578S0010EPR, 578S0020EPR, 578N0030EPR, 578N0040EPR e 578S0050EPR do Sistema Rodoviário Estadual 2017.

Art. 2º Altera o art. 3º da Lei nº 19.292, de 13 de dezembro de 2017, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Os Municípios de Santa Cruz de Monte Castelo e de Ivaté deverão proceder à efetiva doação das áreas que compõem a faixa de domínio da referida rodovia ao Estado do Paraná, sendo que a lavratura da escritura pública e a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária das áreas deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2026, retomando a rodovia e respectiva faixa à jurisdição municipal em caso de descumprimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Alexandre Cerri
Presidente

Nelson J.

Elanete A.

Guerra
Curitiba

Lemos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 161/2019

(Autoria da Deputada Mabel Canto)

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Art. 1º Altera o inciso VII do art. 3º da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;

Art. 2º Acresce os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

§ 1º O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I – promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II – garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III – respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto.(NR)

§ 2º Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I deste artigo.

§ 3º A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§ 4º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Alexandre Celi
Presidente

Nelson

Antônio

Alexandre
Veloso

Nelson



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 394/2019

(Autoria do Deputado Nelson Luersen)

Denomina Rodovia Prefeito Paulo Milton dos Santos a PR-881 a partir do entroncamento da PR-583 até o Município de Bela Vista da Caroba.

Art. 1º Denomina Rodovia Prefeito Paulo Milton dos Santos a PR-881 a partir do entroncamento da PR-583 até o Município de Bela Vista da Caroba, Código do Sistema Rodoviário Estadual 88150010EPR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.


Alexandre Curi


Alexandre Curi
Presidente


Nelson Luersen


Paulo Gomes


Paulo Gomes
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Orçamento

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 740/2019

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020 a 2023 e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Plano Plurianual do Estado do Paraná para o quadriênio 2020 a 2023 - PPA 2020-2023, conforme disposto no art. 133 da Constituição Estadual, que reflete as políticas públicas e organiza a atuação da Administração Pública Estadual, direta e indireta.

Parágrafo único. Integram o PPA 2020-2023 os seguintes documentos:

- I – Apresentação;
- II – Estado do Paraná: Contexto Econômico e Desafios;
- III – O Paraná em Mapas;
- IV – Regionalização; e
- V – Anexos:
 - a) Anexo I - Programas Finalísticos;
 - b) Anexo II - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado;
 - c) Anexo III - Obrigações Especiais; e
 - d) Anexo IV - Emendas.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 2º O PPA 2020-2023 está estruturado em Programas, Indicadores, Iniciativas e Metas, orientados para a consecução dos objetivos estratégicos.

Parágrafo único. Os conceitos e o detalhamento dos atributos e da estrutura do PPA encontram-se explicitados na Apresentação desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Comissão de Orçamento

Art. 3º O PPA 2020-2023 poderá contar com Iniciativas de natureza orçamentária e/ou não orçamentária:

I - iniciativas de natureza orçamentária demandam a alocação direta de recursos orçamentários para a sua execução, devendo ser observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem;

II - iniciativas de natureza não orçamentária não demandam alocação direta de recursos orçamentários para a sua execução, apresentando apenas custos indiretos (recursos gerenciais, tecnológicos, humanos, materiais e outros), devendo ser observadas apenas nos instrumentos gerenciais de planejamento.

CAPÍTULO II

DA COMPATIBILIDADE DO PLANO PLURIANUAL COM AS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS

Art. 4º As estimativas de recursos dos Programas e Iniciativas constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 5º Os Programas e as Iniciativas orçamentárias, constantes do PPA 2020-2023, estarão expressos com as mesmas codificações das leis orçamentárias anuais e das leis que as modifiquem.

§1º Os Programas e as Iniciativas representam o elemento de integração entre o Plano e o Orçamento.

§2º As Iniciativas correspondem aos projetos, atividades e operações especiais constantes das leis orçamentárias anuais.

§3º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais – Principais Ações e Obras.

Art. 6º As Metas estabelecidas nas Iniciativas orçamentárias do PPA 2020-2023 constituem referências a serem observadas na elaboração das Principais Ações e Obras das leis orçamentárias anuais e suas alterações, as quais deverão contribuir para o seu atingimento consoante os objetivos descritos nas Caracterizações das Iniciativas.

Art. 7º As inclusões de projetos e atividades nas leis orçamentárias posteriores a data de aprovação desta Lei, devem prever Meta, Unidade de Medida e Quantidades Físicas regionalizadas para a inserção desses atributos no PPA 2020-2023, sendo obrigatória para Programas Finalísticos e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Comissão de Orçamento

facultativa para Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

Art. 8º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá os ajustes no Plano Plurianual, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 133 da Constituição Estadual.

Art. 9º Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do Plano.

Art. 10. Para compatibilizar o PPA às atualizações previstas no art. 9º desta Lei, a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, por meio de procedimentos informatizados no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME, fica autorizada a:

I - corrigir e/ou alterar o Valor Global do Programa, por meio da atualização, transferência, inclusão ou exclusão dos recursos previstos nas Iniciativas, no exercício em que ocorrer a modificação e seguintes, até 2023;

II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas orçamentárias e seus atributos;

III - transferir os atributos da Iniciativa excluída para a Iniciativa incluída, correspondente;

IV - incluir, excluir ou alterar órgãos e unidades orçamentárias; e

V - incluir, excluir ou alterar Iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito internas e/ou externas, necessárias à execução dos Programas financiados, após a assinatura do respectivo contrato, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

Art. 11. A Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, por ato de seu titular, para compatibilizar o Plano Plurianual às alterações promovidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações, bem como por leis específicas que afetem a sua gestão, fica autorizada a:

I - incluir, excluir ou alterar Programas e/ou Iniciativas orçamentárias e não orçamentárias e seus atributos;

II - alterar o texto da Contextualização dos Programas e da Caracterização das Iniciativas;

III - incluir, na Contextualização dos Programas e/ou na Caracterização das Iniciativas, projetos de interesse público que serão objeto de concessão por meio de Parceria Público-Privadas (PPPs), de acordo com a modelagem aplicável, aprovados pelo Conselho do Programa de Parcerias do Paraná – CPAR; e

IV - atualizar os recursos para os anos subsequentes do PPA, até 2023, com base no cálculo da Evolução Nominal da Receita Tributária.

Art. 12. Os recursos que compreendem o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Orçamento

do Estado do Paraná – RPPS serão detalhados exclusivamente nas Leis Orçamentárias Anuais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 13. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e eficácia, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos Programas, Indicadores, Iniciativas e Metas.

Art. 14. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL cabe estabelecer normas, procedimentos e orientações para: gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2020-2023.

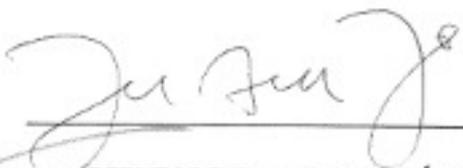
Art. 15. Serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específica de alteração da Lei do Plano Plurianual, as demais alterações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei de revisão, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 16. Integrar a presente Lei o Anexo IV, devendo o Poder Executivo proceder às alterações dele decorrentes no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.



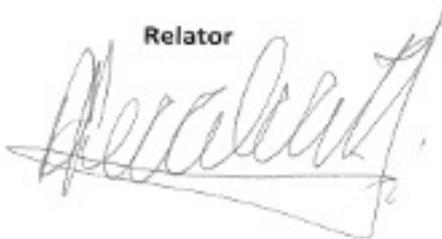
DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Presidente



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



Relator



ACHES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 838/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Institui o Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Programa Cartão Futuro – PCF, que visa fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e uma remuneração mensal.

Art. 2º O PCF atenderá jovens entre quatorze e dezoito anos em situação de desemprego involuntário e em situação de vulnerabilidade social, para inclusão no mercado de trabalho na condição de Jovem Aprendiz, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares;

II - estejam matriculados e frequentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio;

III - estejam cadastrados nas Unidades do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda – Sine/Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino deverá ser realizada no ato de adesão do programa.

§ 3º O PCF não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PCF poderão durar até dois anos e, durante esse período, o jovem é capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação teórica e prática, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 4º O PCF será coordenado, executado e supervisionado pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf e será acompanhado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do PCF.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito do PCF contarão com recursos definidos por meio da Lei Orçamentária Anual – Loa, sendo acompanhadas pelo Ceter.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do Programa Cartão Futuro, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – obediência às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, aplicáveis ao trabalho de jovens e aprendizes;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II – comprovação da regularidade do recolhimento de tributos perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, bem como de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º O Programa Cartão Futuro Beneficiará, preferencialmente, pessoas jurídicas que se enquadrem na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, admitindo-se, excepcionalmente, adesão das demais pessoas jurídicas de direito privado, à critério da Administração, para fins de efetividade do programa.

§ 2º As pessoas jurídicas que não se enquadrarem na condição de microempresa e empresa de pequeno porte e que contenham pelo menos sete empregados só poderão inscrever no PCF jovens aprendizes que ultrapassem a cota mínima estabelecida no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 3º As pessoas jurídicas que não se enquadrarem na condição de microempresa e empresa de pequeno porte e que contenham pelo menos sete empregados deverão respeitar o limite máximo de 15% (quinze por cento) de jovens aprendizes de que trata o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 6º O cadastramento dos jovens no PCF será efetuado nas unidades de atendimento do Sine/Paraná.

Art. 7º A inscrição dos empregadores do PCF poderá ser efetuada:

I – na Unidade de Atendimento do Sine/Paraná;

II – mediante Termo de Adesão ao PCF.

Parágrafo único. Poderão inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica que firme compromisso de gerar novos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

empregos, conforme disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens aprendizes que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 5º desta Lei, terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por Aprendiz incluído no programa e pelo prazo máximo previsto no § 3º do art. 428 da CLT, a qual será repassada, nos termos de regulamento.

§ 2º Em caso de contratação de jovem aprendiz com deficiência, egresso de unidades prisionais, egresso do Sistema de Atendimento Socioeducativo ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas a subvenção de que trata o § 1º deste artigo será no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

§ 3º Os empregadores ficarão responsáveis pelo pagamento, ao jovem aprendiz, das verbas salariais devidas, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao total da remuneração do Aprendiz, não podendo ser desconsiderado da base de cálculo de encargos, o valor da subvenção prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros.

Art. 9º Os empregadores, participantes do PCF, deverão monitorar a movimentação de seu quadro de empregados, de modo a não ocorrer a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

§ 1º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

§ 2º O monitoramento previsto neste artigo será efetuado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged e caso a empresa enquadre-se nesta, deverá comunicar formalmente o órgão responsável pelo programa, para suspensão do pagamento da subvenção, enquanto subsistir a condição estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 10. Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PCF, antes do seu término, o empregador deverá comunicar o órgão responsável pelo programa e terá direito à subvenção econômica prevista no art. 5º desta Lei integral, caso o Aprendiz tenha a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho no mês.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições previstas nesta Lei ficará impedido de participar do PCF pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir ao Estado os valores recebidos, corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

§ 2º Não terá direito à subvenção caso o Aprendiz, no mês, tenha fração inferior a quinze dias de trabalho.

Art. 11. O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PCF ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 12. É vedada a contratação, no âmbito do PCF, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 2º grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidade contratante, bem como não poderão integrar às cotas, empregados que tenham vínculo terceirizado com a Administração Pública Direta.

Art. 13. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 6º desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Governo Estadual, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Alexandre Curi
Presidente

Nelson F.

Executivo A

Quirino Veloso

Tenor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 496/2019

| |
|---|
| LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. |
| Em, 24 JUN 2019 |
| <i>Osvaldo</i> |
| 1º Secretário |

Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Art. 1º Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.



EMERSON BACIL
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA:

A Lei Estadual nº 14.195, de 12 de novembro de 2003, dispõe em seu art. 1º sobre a adoção preferencial pelo Poder Executivo Estadual de sistema operacional aberto para a execução de programas de computador destinados ao uso de facilidades e a prestação de serviços públicos por meio eletrônico.

Posteriormente, a referida Lei trata que o Poder Executivo no desenvolvimento, contratação e distribuição de programas de computador deverá assegurar a disponibilidade de versão executável em sistema aberto de distribuição livre (art. 2º). Além disso, aborda que serão igualmente ofertadas versões compatíveis com os sistemas operacionais e plataformas de maior adoção no mercado, bem como, cita que a oferta dos programas de computador de que trata a lei será obrigatoriamente gratuita.

Em caráter preliminar, no contexto da Lei nº 14.195/2003, cabe conceituar resumidamente sistema operacional, a seguir:

Um sistema operacional é um programa que atua como intermediário entre o usuário e o hardware de um computador. O propósito de um sistema operacional é propiciar um ambiente no qual o usuário possa executar outros programas de forma conveniente, por esconder detalhes internos de funcionamento e eficiência, por procurar gerenciar de forma justa os recursos do sistema (Silberschatz, Galvin e Gagne, 2000, p.22).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Conceituado o sistema operacional, os principais exemplos para desktop/servidores são: Debian, Linux, Mac OS, Solaris, Unix, Ubuntu e Windows. Já para dispositivos móveis (tablets e smartphones), os mais conhecidos são: Android, iOS, Windows Mobile, Symbian e RedHat. Dentre os exemplos apresentados, constam sistemas operacionais abertos e fechados.

O sistema operacional aberto é o que possui o código fonte aberto para modificações, melhorias, correções de erros, sendo que o usuário tem acesso a toda a parte de programação do sistema operacional, como exemplo pode-se citar o Linux. Já o sistema operacional fechado é o que não permite o acesso da programação do sistema como é o caso do Windows. A plataforma livre pressupõe o compartilhamento das informações e do conhecimento relativo ao código fonte, por outro lado, a ferramenta proprietária restringe o seu uso, redistribuição ou modificação.

É preciso ressaltar que o sistema operacional aberto é um produto sem custo de licenciamento, o que não implica, contudo, na gratuidade na sua utilização, vez que há uma série de custos agregados de manutenção e aprimoramento do sistema.

A partir dos conceitos apresentados, passa-se a abordar a justificativa para a revogação da lei em comento.

A revogação da Lei nº 14.195/2003 torna-se necessária em razão do atual estágio de complexidade e aplicabilidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a qual se encontra em praticamente todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública do Estado do Paraná, tais como: Fazenda, Segurança, Educação, Saúde, além das áreas instrumentais do Governo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Vale ressaltar que, na época da promulgação da citada lei, a utilização dos dispositivos móveis (tablets e smartphones) ainda era incipiente e não representava a importância que possui atualmente. No entanto, nos dias atuais esses dispositivos são as principais formas de comunicação e relacionamento entre o Poder Público e a sociedade civil e utilizam sistemas operacionais abertos e fechados, distinguindo-se pelo fabricante do equipamento.

Com isso, o contexto atual da TIC traz diariamente para o mercado, milhares de soluções tecnológicas disruptivas e de baixo custo e dar preferência para determinada tecnologia é ignorar as oportunidades de levar as melhores soluções, ao menor custo e com a melhor qualidade ao cidadão.

O princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, "caput", da Constituição da República, impede que a Administração Pública estabeleça privilégios e preferências no trato com particulares, a bem de proteger o interesse público.

A preferência prévia por sistema operacional aberto não possui embasamento técnico e nem financeiro no contexto atual de aplicabilidade da tecnologia, limitando as possibilidades de atendimento da Administração Pública do Estado do Paraná aos cidadãos paranaenses, pois possui em sua própria essência a natureza discriminatória e dificulta a análise do custo x benefício de cada solução a ser utilizada.

A existência de peculiaridades no mercado de software é mais uma razão para abranger as duas categorias de produtos (livre e proprietário), quando tais mercadorias e serviços apresentarem funcionalidade e qualidade técnicas equivalentes e suficientes ao atendimento de dada necessidade da Administração Pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a possibilidade que haja uma comparação entre sistema operacional aberto e fechado, tal escolha deve ser feita no âmbito do competente procedimento de escolha, de maneira pública e objetiva, e não mediante presunção legal que não tem o condão de permitir uma seleção cuidadosa e responsável das aquisições de bens e serviços por parte do Poder Público.

Assim, a Lei nº 14.195/2003 desconsidera as particularidades de cada caso concreto e antecipa a avaliação e a decisão administrativa pela forma de licenciamento do sistema operacional que se mostra mais adequada, o que deve ser realizado pelo exame individualizado durante a seleção do ambiente a ser utilizado.

A utilização de sistema operacional aberto pela Administração Pública não implica na gratuidade ou sequer vantagem pecuniária ao Estado, já que os serviços agregados ao licenciamento dos sistemas livres são pagos e geralmente apresentam custos mais elevados do que aqueles relativos ao sistema proprietário.

Em respeito aos princípios da economicidade para o Poder Público, os maiores custos agregados aos sistemas livres, não previsíveis por ocasião de sua aquisição, devem ser sopesados na comparação com os sistemas proprietários, cujos custos agregados podem ser precificados por ocasião da compra da licença.

Ainda sobre o aspecto financeiro, o fato de o custo de licenciamento de software livre ser baixo ou nenhum, não garante que o custo de propriedade da solução tecnológica será menor do que seria em uma solução de mercado. As soluções de software livre estão presentes em grande parte das empresas, mesmo que elas sequer saibam, o que comprova que a definição da solução



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

não é a tecnologia utilizada e sim o valor entregue com o uso da tecnologia, sem que para isso seja necessária a definição em lei.

Além disso, as responsabilidades e garantias do fornecedor de sistema operacional aberto são restritas em comparação àquelas relacionadas ao software proprietário, cujos fornecedores são dotados de grande rede de assistência e manutenção. Ressalta-se que este aspecto é fundamental para a Administração Pública Estadual que trata informações e dados críticos e sigilosos dos cidadãos paranaenses.

Não menos importante, conforme citado na Lei nº 14.195/2003, garantir que a oferta de sistema operacional aberto será obrigatoriamente gratuita tornou-se onerosa para Administração Pública Estadual, gerando encargos que claramente extrapolam as suas principais funções perante a população paranaense.

Diante disso, observa-se que a opção mais vantajosa para o Poder Público, respeitando o princípio ora analisado, dependerá do objetivo almejado em cada caso concreto, não sendo possível definir de forma genérica e abstrata que a utilização do sistema operacional aberto será sempre mais econômica e vantajosa.

A Lei nº 14.195/2003 não prevê fórmula de incentivo, nem restou comprovado, durante a sua vigência de aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, o desenvolvimento científico e tecnológico regional gerado, conforme inciso II, do artigo 3º, e 219, ambos da Constituição Federal.

Frisa-se que a referida lei não promove o incentivo da criação de novas tecnologias, pois não é no campo legal que se garantirá que empresas tenham uma melhor performance ou ainda que se sintam atraídas a desenvolver novas soluções. Muito pelo contrário, os incentivos não podem contribuir para o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

acirramento de desigualdades do porte coligido pela Lei Estadual em comento. Ao não se tratar de política de fomento ou incentivo, não há o que se sustentar como válida a questão de exclusividade vista como preferência na Lei. O diploma acaba por cercear e limitar a liberdade do administrador para optar a melhor solução em favor da coletividade local.

Ressalta-se também que a abertura de código fonte pode acarretar à Administração a estruturação de pessoal que cuida da manutenção e construção de ferramentas, o que pode causar, em algum momento, a contratação de tecnologia obsoleta e sem manutenção, gerando prejuízo técnico e financeiro ao erário.

A partir disso, conclui-se que a solução conferida pela lei estadual em comento não é, por si só, fomentadora de políticas públicas tendentes ao desenvolvimento tecnológico local.

Outro aspecto a ser abordado que torna necessária a revogação da Lei nº 14.195/2003, se refere ao tema da motivação dos atos administrativos já estar regulamentado pelo artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei Federal nº 13.655/2018, a seguir:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Acerca do tema, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná editou a Orientação Administrativa nº 029-PGE, que segue:

1. Os atos administrativos fundamentados em princípios jurídicos ou outras normas abertas devem trazer, no âmbito de sua motivação, considerações sobre as consequências práticas da decisão.

2. Tais considerações devem demonstrar que:

a) a medida adotada é adequada para dar, no respectivo caso concreto, a solução prescrita pela legislação em que se fundamenta o ato;

b) a medida limita-se ao estritamente necessário para dar a solução extraída da legislação que embasa a ação administrativa; e

c) não há alternativa menos gravosa para as pessoas atingidas.

3. No âmbito do ato de motivação devem ser mencionadas as alternativas à medida adotada, incluindo a manutenção da situação atual, se cabível, demonstrando-se a melhor relação de adequação - necessidade da solução escolhida em comparação com as demais possibilidades, seguindo a fórmula descrita no item anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A partir do regramento apresentado, têm-se que o objeto da Lei Estadual nº 14.195/2003, traduzido em seu artigo 1º, que trata da adoção preferencial de sistema operacional aberto, já possui o devido amparo legal a partir das novas regras estabelecidas pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e orientação emanada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Ante todo exposto, conclui-se que a revogação da Lei Estadual nº 14.195, de 24 de junho de 2003, se torna imperiosa para a devida atualização em relação ao contexto atual da TIC e adequação ao melhor interesse público, ficando sob a responsabilidade da Administração Pública Estadual a avaliação técnica e financeira, em cada caso concreto, da contratação e utilização de sistema operacional aberto ou fechado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 496/2019

Projeto de Lei nº 496/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

EMENTA: REVOGA A LEI Nº 14.195 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE QUE PREFERENCIALMENTE SERÁ ADOTADO SISTEMA OPERACIONAL ABERTO PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR.

ARTIGOS: 24, IX, e 219-B, § 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS: 200 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 04/11/19

à todos os Deputados

CCJ

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de Revogar a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa a tecnologia da informação e modernização de legislação que inicialmente cria amarras para que a Celepar ou o próprio Poder executivo como um todo, procure por novas tecnologias relacionadas a informática e tecnologia da informação.

Quanto a competência, observa-se que compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente no artigo 24, IX:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Outrossim, o artigo 219-B do mesmo dispositivo legal, postulam que:

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Além disso, a Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 200.

Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.

Visto a complexidade do tema solicitaria a princípio a baixa em diligência do mesmo a CLEPEAR questionando se o impacto da revogação da presente lei interfere no funcionamento dos sistemas operacionais que são adotados pelo Poder Executivo.

A Celepar se manifestou previamente e de pronto informando que a decisão foi tomada em reunião dos membros do Conselho Estadual da Tecnologia da Informação e comunicação do Estado do Paraná - CETIC-PR, a revogação se faz necessária devido à grande e rápida evolução dos meios tecnológicos, de internet e plataformas operacionais, e que amarras desta natureza criam engessamento e acabam por encarecer as modernizações possíveis que se encontram no mercado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exprimido, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em vista de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

[Handwritten signature]
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

[Handwritten signature]
DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

APROVADO

[Handwritten date]
05/11/19



PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 496/2019

Revoga a Lei nº 14.195/2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Relator: Deputado Paulo Litro

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 496/2019, tem por objetivo revogar a Lei nº 14.195/2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador e vem a esta comissão para análise e parecer.

Tal norma, segundo o autor, merece ser revogada em face dos softwares livres não mais garantirem compatibilidade com outras plataformas utilizadas pelo Poder Público.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a presente análise.

É O RELATÓRIO.



2 – ANÁLISE

Quando falamos em revisão legislativa, necessariamente falamos em conceitos de modernização e controle de constitucionalidade.

Por modernização legislativa podemos conceituar os esforços realizados pelos entes competentes, em especial o Poder Legislativo no sentido de readequar normas existentes às novas e contínuas necessidades sociais, vez que esse é o seu objetivo primário.

Por vezes, a evolução social é tamanha que interpretações constitucionais são alteradas, gerando a necessidade de novo controle de constitucionalidade e legalidade de leis hierarquicamente inferiores. Afinal, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ainda, há de se considerar sempre a alteração do interesse público, como no caso em comento.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA



Com esse fim, é que se iniciou a atuação da presente comissão permanente (Art. 65 do RI), que possui o escopo de manter atualizada a atenção do Poder Legislativo às necessidades sociais e suas alterações, modificando leis e adequando-as ou extraindo do ordenamento normas que não mais se enquadrem às necessidades sociais ou afrontem novos dispositivos existentes.

Assim, em uma análise perfunctória, o autor é, em tese, legítimo para a propositura de Projeto de Lei com o fulcro de revogar norma desatualizada, iniciando o exercício do controle de constitucionalidade devido, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III – ao Governador do Estado;
- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador – Geral de Justiça
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA



Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

E que não se mencione vício de iniciativa para a revogação da presente norma em face do paralelismo de formas, vez que tal matéria teve iniciativa parlamentar quando de sua edição.

Assim, vencida a dúvida acerca da competência da comissão para atuar na propositura de projeto de lei buscando a revisão/revogação da norma em análise, passamos aos motivos ensejadores da referida proposição.

A Lei nº 14.195/2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador merece atualmente ser revogada em face das razões já expostas e por não mais guardar consonância com o interesse público no assunto.

Assim, sendo, não existem mais motivos para a manutenção do referido dispositivo normativo em nosso ordenamento, razão pela qual não se encontra óbices á sua revogação.



3 – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela proposta de **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 496/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil**, ante a evidente adequação regimental existente no que tange aos preceitos da presente comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.


Deputado TIAGO AMARAL
Presidente


Deputado PAULO LITRO
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROJETO DE LEI n° 496/2019.

Autoria: Deputado EMERSON BACIL

EMENTA: Revoga a Lei n.14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Relatoria: Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Emerson Bacil, autuado sob o n.496/2019, tem por escopo revogar a Lei n.14.195/2003 que institui a preferência pela adoção de sistema operacional aberto para a execução de programas de computador pelo Poder executivo, destinados ao uso de facilidades e prestação de serviços públicos por meio eletrônico.

Estipula ainda que serão igualmente ofertadas versões compatíveis com os sistemas operacionais e plataformas de maior adoção no mercado de modo a garantir ampla disseminação das facilidades e serviços.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na comissão de Revisão e Consolidação Legislativa, recebendo parecer favorável em ambas as comissões.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

II. FUNDAMENTAÇÃO

Temos, de início, que a proposição que pretende revogar lei que dispõe sobre preferência na adoção de software livre destinado ao uso de facilidades e prestação de serviços públicos por meios eletrônicos está dentro do espectro de competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conforme disposto no art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

RI, art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

- I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

No mérito, tendo em vista que a proposição legislativa se fundamenta no fato de que a escolha de software pelo Poder Público, seja ele aberto ou fechado, deve se dar de forma pública e objetiva e não sob uma presunção legal, bem como que no atual contexto de tecnologia da informação e comunicação não é possível, de forma genérica e abstrata, presumir que a utilização de sistema operacional aberto será sempre mais econômica e vantajosa, a contratação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

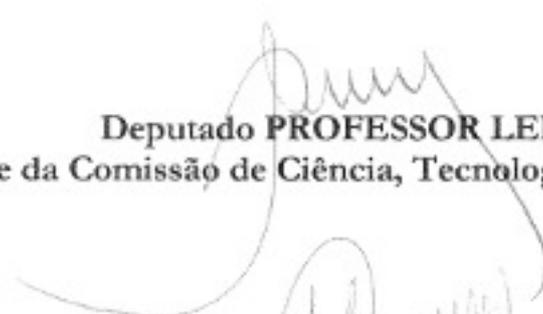
conforme o que dispõe a Lei n.14.195 de 12 de novembro de 2003 pode impossibilitar que se atinja a melhor oferta de custo benefício ao Estado, razão pela qual, merece prosperar a proposição legislativa que pretende sua revogação.

Destaque-se que o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – CETIC/PR se pronunciou nos autos, recomendando a aprovação do projeto de lei, o parecer é pela aprovação nesta d. Comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, com base nos argumentos supracitados, o parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa que pretende a revogação da Lei Estadual n.14.195 de 12 de novembro de 2003.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.



Deputado **PROFESSOR LEMOS**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior



Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 497/2019



Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 1º Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

EMERSON BACIL

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 15.742, de 18 de dezembro de 2007, dispõe em seu art. 1º sobre a adoção, preferencial, de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal.

Posteriormente, a referida Lei trata da definição de formatos abertos de arquivos (art. 2º) e que os entes, mencionados no art. 1º da lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais em formato aberto, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format – ODF) – art. 3º.

Em caráter preliminar, no contexto da Lei nº 15.742/2007, cabe conceituar resumidamente documento de formato aberto (Open Document Format – ODF), a seguir:

“O Open Document Format for Office Applications (ODF) é um formato aberto e público de arquivo, aprovado pela norma ISO/IEC em 2006. O ODF pode ser implementado em qualquer sistema, seja ele de código aberto ou não, sem necessidade de pagamento ou estar sujeito a uma licença de uso restrito.

Ao contrário de formatos proprietários como o “.doc”, utilizado pelo Word/Microsoft, o formato



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ODF é independente de plataforma e fornecedor, tornando-o adequado para a armazenagem de documentos a longo prazo. O formato ODF é utilizado na suíte de escritório LibreOffice.

Em 2008 o ODF foi oficialmente aprovado pela ABNT como a norma NBR ISO/IEC 26300:2008.4. Com essa aprovação, os produtos disponíveis no mercado precisaram incorporá-la, sendo possível salvar nesse padrão no Microsoft Office, por exemplo. O formato ODF pode ser derivado em odt, para arquivos de texto, .odp, para apresentações e ods para planilhas, entre outros”.

A partir do conceito apresentado, passa-se a abordar a justificativa para a revogação da lei em comento.

A revogação da Lei nº 15.742/2007 torna-se necessária em razão do atual estágio de complexidade e aplicabilidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a qual se encontra em praticamente todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública do Estado do Paraná, tais como: Fazenda, Segurança, Educação, Saúde, além das áreas instrumentais do Governo.

Vale ressaltar que, na época da promulgação da citada lei, a utilização dos dispositivos móveis (tablets e smartphones) ainda era incipiente e não representava a importância que possui atualmente. No entanto, nos dias atuais esses dispositivos são as principais formas de comunicação e relacionamento entre o Poder Público e a sociedade civil e utilizam formatos abertos e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

fechados de arquivos digitais, distinguindo-se pelo tipo de aplicativo utilizado.

Com isso, o contexto atual da TIC traz diariamente para o mercado, milhares de soluções tecnológicas disruptivas e de baixo custo e dar preferência para determinada tecnologia é ignorar as oportunidades de levar as melhores soluções, ao menor custo e com a melhor qualidade ao cidadão.

O princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, "caput", da Constituição da República, impede que a Administração Pública estabeleça privilégios e preferências no trato com particulares, a bem de proteger o interesse público.

A preferência prévia por formatos abertos de arquivos digitais de documentos limita as possibilidades de atendimento da Administração Pública do Estado do Paraná aos cidadãos paranaenses, pois possui em sua própria essência a natureza discriminatória e dificulta a análise do custo x benefício de cada solução a ser utilizada.

A existência de peculiaridades no mercado é mais uma razão para abranger as duas categorias de produtos (livre e proprietário), quando tais mercadorias e serviços apresentarem funcionalidade e qualidade técnicas equivalentes e suficientes ao atendimento de dada necessidade da Administração Pública.

Diante disso, a Lei nº 15.742/2007 desconsidera as particularidades de cada caso concreto e antecipa a avaliação e a decisão administrativa pela forma de licenciamento dos arquivos digitais que se mostra mais adequada, de forma genérica e abstrata, o que deve ser realizado pelo exame individualizado de qual a melhor opção a ser utilizada.

Como exposto anteriormente, o formato ODF é um formato aberto ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

público e foi homologado pela ISO como um padrão de reconhecimento internacional sob a norma ISO/IEC 26300 em 8 de maio de 2006.

No Brasil, o referido formato foi oficialmente aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em 12 de maio de 2008, por meio da Norma NBR ISO 26300. Com isso, ela deve passar a ser incorporada nos produtos disponíveis no mercado.

Diante disso, a partir da regulamentação técnica apresentada, torna-se desnecessária a manutenção da vigência da Lei Estadual nº 15.742/2007, pois se trata de padrão já estabelecido e comum de mercado.

Ante todo exposto, conclui-se que a revogação da Lei Estadual nº 15.742, de 18 de dezembro de 2007, se torna imperiosa para a devida atualização em relação ao contexto atual da TIC e adequação ao melhor interesse público, ficando sob a responsabilidade da Administração Pública Estadual adotar o padrão de mercado para criação, armazenamento e disponibilização de documentos digitais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 497/2019

Projeto de Lei nº 497/2019
Autor: Deputado Emerson Bacil

Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os Órgãos Autônomos e Empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

EMENTA: REVOGA A LEI Nº 15.742 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE QUE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO OS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS E EMPRESAS SOB O CONTROLE ESTATAL ADOTARÃO, PREFERENCIALMENTE, FORMATOS ABERTOS DE ARQUIVOS PARA CRIAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS. ARTIGOS: 24, IX, e 219-B § 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO: 200 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

VISTA EM 04/11/19

em todos os deputados

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
PARECER PELA APROVAÇÃO.**

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de Revogar a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os Órgãos Autônomos e Empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa a tecnologia da informação e modernização de legislação que inicialmente cria amarras para que a Celepar ou o próprio Poder executivo como um todo, procure por novas tecnologias relacionadas a informática e tecnologia da informação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Quanto a competência, observa-se que compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente no artigo 24, IX:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Outrossim, o artigo 219-B do mesmo dispositivo legal, postulam que:

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Além disso, a Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 200.

Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.

Visto a complexidade do tema solicitaria a princípio a baixa em diligência do mesmo a CLEPEAR questionando se o impacto da revogação da presente lei interfere no funcionamento dos sistemas operacionais que são adotados pelo Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

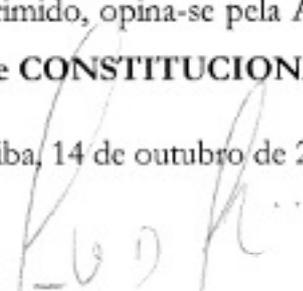


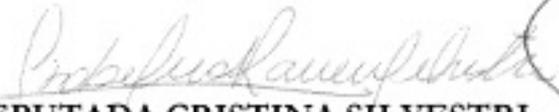
A Celepar se manifestou previamente e de pronto informando que a decisão foi tomada em reunião dos membros do Conselho Estadual da Tecnologia da Informação e comunicação do Estado do Paraná - CETIC-PR, a revogação se faz necessária devido à grande e rápida evolução dos meios tecnológicos, de internet e plataformas operacionais, e que amarras desta natureza criam engessamento e acabam por encarecer as modernizações possíveis que se encontram no mercado.

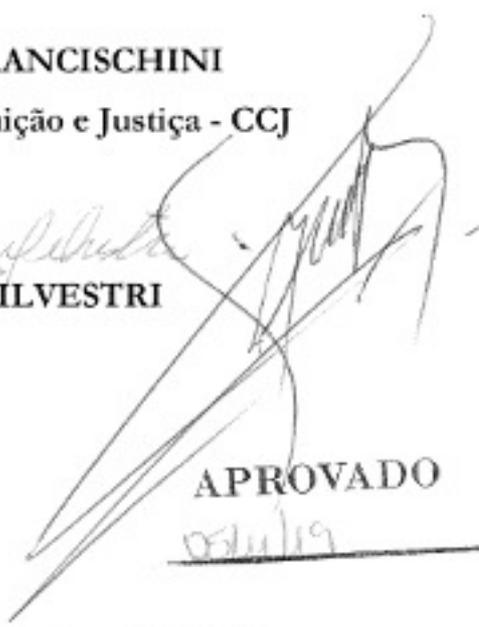
CONCLUSÃO

Diante do exprimido, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em vista de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

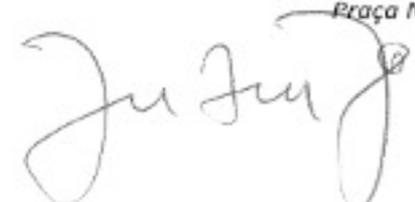
Curitiba, 14 de outubro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora


APROVADO
05/10/19




Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 497/2019

Revoga a Lei nº 15.742/2007, que dispõe que órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Relator: Deputado Paulo Litro

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 497/2019, tem por objetivo revogar a Lei nº 15.742/2007, que dispõe que órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos e vem a esta comissão para análise e parecer.



Tal norma, segundo o autor, merece ser revogada em face dos softwares livres não mais garantirem compatibilidade com outras plataformas utilizadas pelo Poder Público.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a presente análise.

É O RELATÓRIO.

2 – ANÁLISE

Quando falamos em revisão legislativa, necessariamente falamos em conceitos de modernização e controle de constitucionalidade.

Por modernização legislativa podemos conceituar os esforços realizados pelos entes competentes, em especial o Poder Legislativo no sentido de readequar normas existentes às novas e contínuas necessidades sociais, vez que esse é o seu objetivo primário.

Por vezes, a evolução social é tamanha que interpretações constitucionais são alteradas, gerando a necessidade de novo controle de constitucionalidade e legalidade de leis hierarquicamente inferiores. Afinal, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA

Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ainda, há de se considerar sempre a alteração do interesse público, como no caso em comento.

Com esse fim, é que se iniciou a atuação da presente comissão permanente (Art. 65 do RI), que possui o escopo de manter atualizada a atenção do Poder Legislativo às necessidades sociais e suas alterações, modificando leis e adequando-as ou extraindo do ordenamento normas que não mais se enquadrem às necessidades sociais ou afrontem novos dispositivos existentes.

Assim, em uma análise perfunctória, o autor é, em tese, legítimo para a propositura de Projeto de Lei com o fulcro de revogar norma desatualizada, iniciando o exercício do controle de constitucionalidade devido, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III – ao Governador do Estado;



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA



- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador – Geral de Justiça
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

E que não se mencione vício de iniciativa para a revogação da presente norma em face do paralelismo de formas, vez que tal matéria teve iniciativa parlamentar quando de sua edição.

Assim, vencida a dúvida acerca da competência da comissão para atuar na propositura de projeto de lei buscando a revisão/revogação da norma em análise, passamos aos motivos ensejadores da referida proposição.

A Lei nº 15.742/2007, que dispõe que órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de



documentos, merece atualmente ser revogada em face das razões já expostas e por não mais guardar consonância com o interesse público no assunto.

Assim, sendo, não existem mais motivos para a manutenção do referido dispositivo normativo em nosso ordenamento, razão pela qual não se encontra óbices á sua revogação.

3 – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela proposta de **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 497/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil**, ante a evidente adequação regimental existente no que tange aos preceitos da presente comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.


Deputado TIAGO AMARAL
Presidente


Deputado PAULO LITRO
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROJETO DE LEI nº 497/2019.

Autoria: Deputado EMERSON BACIL

EMENTA: Revoga a Lei n.15.742 de 18 de novembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Relatoria: Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Emerson Bacil, autuado sob o n.497/2019, tem por escopo revogar a Lei n.15.742/2007 que instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, a preferência pela adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como órgãos autônomos e empresas sob controle estatal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

Estipula ainda que as entidades supra deverão estar aptas ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais em formato aberto.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na comissão de Revisão e Consolidação Legislativa, recebendo parecer favorável em ambas as comissões.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Temos, de início, que a proposição que pretende revogar lei que dispõe sobre preferência na adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, bem como órgãos autônomos e empresas sob controle estatal, está dentro do espectro de competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conforme disposto no art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

RI, art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

No mérito, temos que no atual estágio de complexidade da Tecnologia da Informação e Comunicação, a legislação que prevê uma adoção preferencial de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos no âmbito da Administração Pública do Estado, limita a possibilidade de atendimento dos cidadãos pelo Poder Público. Atualmente, além das peculiaridades do mercado que recomendam a adoção de ambos os sistemas, as plataformas de comunicação eletrônica entre o Poder Público e a sociedade civil já se utilizam de formatos abertos e fechados de arquivos digitais, distinguindo-se apenas pelo tipo de aplicativo utilizado, tudo o que dá guarida à necessidade de revogação de tal legislação.

Destaque-se que o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – CETIC/PR se pronunciou nos autos, recomendando a aprovação do projeto de lei, razão pela qual, o parecer é pela aprovação nesta d. Comissão.

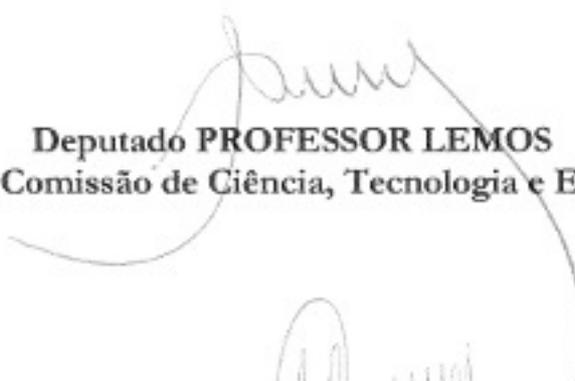
III. CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Diante do Exposto, com base nos argumentos supracitados, o parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa que pretende a revogação da Lei Estadual n. 15.742 de 18 de novembro de 2007.

Curitiba/Pr, 10 de dezembro de 2019.


Deputado PROFESSOR LEMOS
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

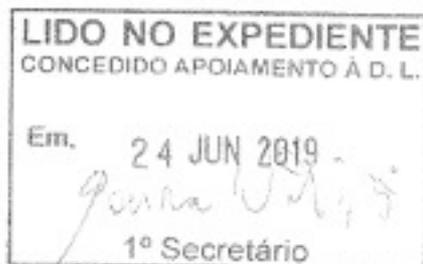

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
Relator






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 498/2019



Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Art. 1º Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.



EMERSON BACIL
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.058, de 24 de junho de 2003, dispõe no seu art. 1º sobre a utilização, preferencial, de programas abertos de computador e programas de computador com licenças proprietárias, fundada a opção em motivos de conveniência e oportunidade administrativa, sólidas garantias e no resguardo do interesse público.

Subsequentemente, a referida lei trata de definições de programa aberto de computador (art. 2º) e de programa de licença proprietária (art. 3º). Nos artigos posteriores, aborda as características do programa aberto e as suas regras de utilização no âmbito da Administração Pública Estadual (arts. 4º a 7º). Por fim, estabelece os casos em que as contratações e a utilização de programas com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com a lei são permitidas (art. 8º).

Em caráter preliminar, no contexto da Lei nº 14.058/2003, cabe conceituar resumidamente programa aberto de computador, conhecido como software livre:

Por “software livre” devemos entender aquele software que respeita a liberdade e senso de comunidade dos usuários. Grosso modo, isso significa que os usuários possuem a liberdade de executar, copiar, distribuir, estudar, mudar e melhorar o software. Assim sendo, “software livre” é uma questão de liberdade, não de preço. Para entender o conceito, pense em “liberdade de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

expressão”, não em “cerveja grátis”. Por vezes chamamos de “libre software” para mostrar que livre não significa grátis, pegando emprestado a palavra em francês ou espanhol para “livre”, para reforçar o entendimento de que não nos referimos a software como grátis.

Por outro lado, o software proprietário pode ser definido da seguinte forma:

Ele é proprietário, isto é, os direitos são devidos à empresa que o criou. Seu uso, redistribuição ou modificação são proibidos ou são cercados de tantas restrições, que na prática não é possível serem viabilizados livremente. É necessário comprar uma licença para uso em cada máquina da empresa.

Entre algumas formas alternativas para o software proprietário, temos: Licença de Uso Empresarial; Licença de Uso Acadêmica (neste caso, muitas vezes a faculdade/universidade/instituição de ensino não paga um valor, ou paga um valor pequeno, ou precisa seguir os critérios de algum contrato acadêmico); Versão para a rede, etc. Neste cenário, podemos ainda falar sobre o conceito de pirataria de software. A pirataria de software existe para quem copia ou usa ilegalmente um software proprietário. No Brasil, a pirataria de software é considerada um crime.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Conceituados os softwares livre e proprietário, denota-se que possuem características essencialmente diferentes, enquanto que a plataforma livre pressupõe o compartilhamento das informações e do conhecimento relativo ao código fonte, por outro lado, a ferramenta proprietária restringe o seu uso, redistribuição ou modificação.

É preciso ressaltar que o software livre é um produto sem custo de licenciamento, o que não implica, contudo, na gratuidade na sua utilização, vez que há uma série de custos agregados de manutenção e aprimoramento do sistema.

A revogação da Lei nº 14.058/2003 torna-se necessária em razão do atual estágio de complexidade e aplicabilidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a qual se encontra em praticamente todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública do Estado do Paraná, tais como: Fazenda, Segurança, Educação, Saúde, além das áreas instrumentais do Governo.

Vale ressaltar que, na época da promulgação da citada lei, os softwares de conectividade e comunicação ainda eram incipientes e não representavam a importância que possuem atualmente. No entanto, nos dias atuais essas ferramentas são as principais formas de relacionamento entre o Poder Público e a sociedade civil e utilizam em grande parte softwares proprietários.

Outro fato relevante no atual contexto da tecnologia é a evolução da utilização de dispositivos móveis (tablets e smartphones), que se tornaram a principal forma de comunicação entre a população e na sua interação com o Governo. Esses dispositivos utilizam softwares livre e/ou proprietário, distinguindo-se pelo fabricante do equipamento.

Com isso, o contexto atual da TIC traz diariamente para o mercado,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

milhares de soluções tecnológicas disruptivas e de baixo custo e dar preferência para determinada tecnologia é ignorar as oportunidades de levar as melhores soluções, ao menor custo e com a melhor qualidade ao cidadão.

O princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, "caput", da Constituição da República, impede que a Administração Pública estabeleça privilégios e preferências no trato com particulares, a bem de proteger o interesse público. Nesse sentido, o inciso XXI do referido artigo 37 determina a necessidade de licitação, devendo prevalecer a livre concorrência para assegurar que o tratamento dispensado pelo Poder Público a todos os concorrentes seja impessoal e isonômico.

A preferência prévia pelo programa aberto de computador, conhecido como software livre, não possui embasamento técnico e nem financeiro no contexto atual de aplicabilidade da tecnologia, limitando as possibilidades de atendimento da Administração Pública do Estado do Paraná aos cidadãos paranaenses, pois possui em sua própria essência a natureza discriminatória e dificulta a análise do custo x benefício de cada solução a ser utilizada.

A existência de peculiaridades no mercado de software é mais uma razão para abranger as duas categorias de produtos (livre e proprietário), quando tais mercadorias e serviços apresentarem funcionalidade e qualidade técnicas equivalentes e suficientes ao atendimento de dada necessidade da Administração Pública.

Considerando a possibilidade que haja uma comparação entre software livre e proprietário, tal escolha deve ser feita no âmbito do competente procedimento licitatório, de maneira pública e objetiva, e não mediante presunção legal que não tem o condão de permitir uma seleção cuidadosa e responsável das aquisições de bens e serviços por parte do Poder Público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Lei nº 14.058/2003 desconsidera as particularidades de cada caso concreto e antecipa a avaliação e a decisão administrativa pela forma de licenciamento de software que se mostra mais adequada, o que deve ser realizado pelo exame individualizado durante o certame licitatório.

A utilização de software livre pela Administração Pública não implica na gratuidade ou sequer vantagem pecuniária ao Estado, já que os serviços agregados ao licenciamento dos programas de computadores livres são pagos e geralmente apresentam custos mais elevados do que aqueles relativos ao software proprietário.

Em respeito aos princípios da economicidade e busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público, os maiores custos agregados aos softwares livres, não previsíveis por ocasião de sua aquisição, devem ser sopesados na comparação com os programas de software proprietário, cujos custos agregados podem ser precificados por ocasião da compra da licença.

Ainda sobre o aspecto financeiro, o fato de o custo de licenciamento de software livre ser baixo ou nenhum, não garante que o custo de propriedade da solução tecnológica será menor do que seria em uma solução de mercado. As soluções de software livre estão presentes em grande parte das empresas, mesmo que elas sequer saibam, o que comprova que a definição da solução não é a tecnologia utilizada e sim o valor entregue com o uso da tecnologia, sem que para isso seja necessária a definição em lei.

Além disso, as responsabilidades e garantias do fornecedor de software livre são restritas em comparação àquelas relacionadas ao software proprietário, cujos fornecedores são dotados de grande rede de assistência e manutenção. Ressalta-se que este aspecto é fundamental para a Administração Pública Estadual que trata informações e dados críticos e sigilosos dos cidadãos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

paranaenses.

Diante disso, observa-se que a opção mais vantajosa para o Poder Público, respeitando os princípios ora analisados, dependerá do objetivo almejado em cada caso concreto, não sendo possível definir de forma genérica e abstrata que a utilização do software livre será sempre mais econômica e vantajosa.

A Lei nº 14.058/2003 não prevê fórmula de incentivo, nem restou comprovado, durante a sua vigência de aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, o desenvolvimento científico e tecnológico regional gerado, conforme inciso II, do artigo 3º, e 219, ambos da Constituição Federal.

Justifica-se que não é a limitação da participação de parcela do nicho do mercado, em um Estado-membro isolado, de forma a evitar que as empresas que não disponibilizem a abertura do código fonte não participem da licitação, que vai proceder o desejado avanço tecnológico ou o fomento da tecnologia da informação.

Frisa-se que a referida lei não promove o incentivo da criação de novas tecnologias, pois não é no campo concorrencial licitatório que se garantirá que empresas tenham uma melhor performance ou ainda que se sintam atraídas a desenvolver novas soluções. Muito pelo contrário, os incentivos não podem contribuir para o acirramento de desigualdades do porte coligido pela Lei Estadual em voga. Ao não se tratar de política de fomento ou incentivo, não há o que se sustentar como válida a questão de exclusividade vista como preferência na Lei. O diploma acaba por cercear e limitar a liberdade do administrador para optar a melhor solução em favor da coletividade local.

Ressalta-se também que a abertura de código fonte pode acarretar à Administração a estruturação de pessoal que cuida da manutenção e construção



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de ferramentas, o que pode causar, em algum momento, a contratação de tecnologia obsoleta e sem manutenção, gerando prejuízo técnico e financeiro ao erário.

A partir disso, conclui-se que a solução conferida pela lei estadual em comento não é, por si só, fomentadora de políticas públicas tendentes ao desenvolvimento tecnológico local.

Outro aspecto a ser abordado que torna necessária a revogação da Lei nº 14.058/2003, se refere ao tema da motivação dos atos administrativos já estar regulamentado pelo artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei Federal nº 13.655/2018, a seguir:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Acerca do tema, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná editou a Orientação Administrativa nº 029-PGE, que segue:

1. Os atos administrativos fundamentados em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

princípios jurídicos ou outras normas abertas devem trazer, no âmbito de sua motivação, considerações sobre as consequências práticas da decisão.

2. Tais considerações devem demonstrar que:

a) a medida adotada é adequada para dar, no respectivo caso concreto, a solução prescrita pela legislação em que se fundamenta o ato;

b) a medida limita-se ao estritamente necessário para dar a solução extraída da legislação que embasa a ação administrativa; e

c) não há alternativa menos gravosa para as pessoas atingidas.

3. No âmbito do ato de motivação devem ser mencionadas as alternativas à medida adotada, incluindo a manutenção da situação atual, se cabível, demonstrando-se a melhor relação de adequação - necessidade da solução escolhida em comparação com as demais possibilidades, seguindo a fórmula descrita no item anterior.

A partir do regramento apresentado, têm-se que o objeto da Lei Estadual nº 14.058/2003, traduzido em seu artigo 1º, que trata da motivação para contratação de programas de computador, já possui o devido amparo legal a partir das novas regras estabelecidas pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e orientação emanada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ante todo exposto, conclui-se que a revogação da Lei Estadual nº 14.058, de 24 de junho de 2003, se torna imperiosa para a devida atualização em relação ao contexto atual da TIC e adequação ao melhor interesse público, ficando sob a responsabilidade da Administração Pública Estadual a avaliação técnica e financeira, em cada caso concreto, da contratação e utilização de softwares livres ou proprietários.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 498/2019

Projeto de Lei nº 498/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

EMENTA: REVOGA A LEI Nº 14.058 DE 24 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS: 24, IX E 219-B § 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO: 200 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 04/12/19

in todos osdeps

CCJ

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de revogar a Lei Estadual nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de Revogar a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa a tecnologia da informação e modernização de legislação que inicialmente cria amarras para que a Celepar ou o próprio Poder executivo como um todo, procure por novas tecnologias relacionadas a informática e tecnologia da informação.

Quanto a competência, observa-se que compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente no artigo 24, IX:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Outrossim, o artigo 219-B do mesmo dispositivo legal, postulam que:

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Além disso, a Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 200.

Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.

Visto a complexidade do tema solicitaria a princípio a baixa em diligência do mesmo a CLEPEAR questionando se o impacto da revogação da presente lei interfere no funcionamento dos sistemas operacionais que são adotados pelo Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

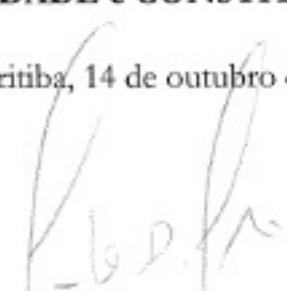


A Celepar se manifestou previamente e de pronto informando que a decisão foi tomada em reunião dos membros do Conselho Estadual da Tecnologia da Informação e comunicação do Estado do Paraná - CETIC-PR, a revogação se faz necessária devido à grande e rápida evolução dos meios tecnológicos, de internet e plataformas operacionais, e que amarras desta natureza criam engessamento e acabam por encarecer as modernizações possíveis que se encontram no mercado.

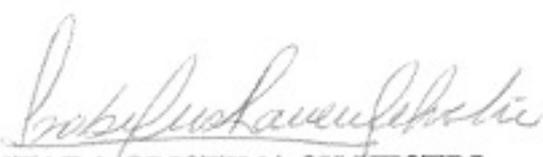
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em vista de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

RELATORA


APROVADO




Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 498/2019

Revoga a Lei nº 14.058/2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública.

Relator: Deputado Paulo Litro

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 498/2019, tem por objetivo revogar a Lei nº 14.058/2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública e vem a esta comissão para análise e parecer.

Tal norma, segundo o autor, merece ser revogada em face dos softwares livres não mais garantirem compatibilidade com outras plataformas utilizadas pelo Poder Público.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a presente análise.

É O RELATÓRIO.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA



2 – ANÁLISE

Quando falamos em revisão legislativa, necessariamente falamos em conceitos de modernização e controle de constitucionalidade.

Por modernização legislativa podemos conceituar os esforços realizados pelos entes competentes, em especial o Poder Legislativo no sentido de readequar normas existentes às novas e contínuas necessidades sociais, vez que esse é o seu objetivo primário.

Por vezes, a evolução social é tamanha que interpretações constitucionais são alteradas, gerando a necessidade de novo controle de constitucionalidade e legalidade de leis hierarquicamente inferiores. Afinal, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ainda, há de se considerar sempre a alteração do interesse público, como no caso em comento.



Com esse fim, é que se iniciou a atuação da presente comissão permanente (Art. 65 do RI), que possui o escopo de manter atualizada a atenção do Poder Legislativo às necessidades sociais e suas alterações, modificando leis e adequando-as ou extraindo do ordenamento normas que não mais se enquadrem às necessidades sociais ou afrontem novos dispositivos existentes.

Assim, em uma análise perfunctória, o autor é, em tese, legítimo para a propositura de Projeto de Lei com o fulcro de revogar norma desatualizada, iniciando o exercício do controle de constitucionalidade devido, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

- Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
 - II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
 - III – ao Governador do Estado;
 - IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
 - V – ao Tribunal de Contas;
 - VI – ao Procurador – Geral de Justiça;
 - VII – à Defensoria Pública; ou
 - VIII – aos cidadãos.

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA



Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

E que não se mencione vício de iniciativa para a revogação da presente norma em face do paralelismo de formas, vez que tal matéria teve iniciativa parlamentar quando de sua edição.

Assim, vencida a dúvida acerca da competência da comissão para atuar na propositura de projeto de lei buscando a revisão/revogação da norma em análise, passamos aos motivos ensejadores da referida proposição.

A Lei Estadual nº 14.058/2003, que que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública merece atualmente ser revogada em face das razões já expostas e por não mais guardar consonância com o interesse público no assunto.

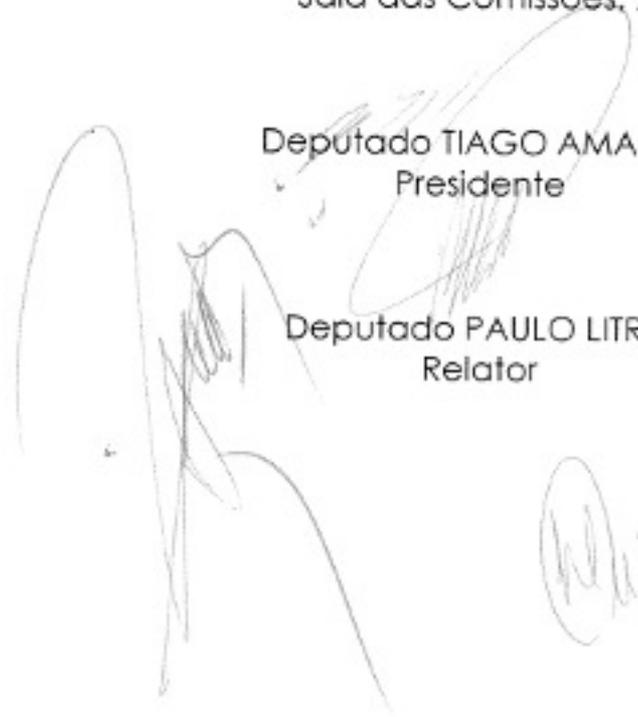
Assim, sendo, não existem mais motivos para a manutenção do referido dispositivo normativo em nosso ordenamento, razão pela qual não se encontra óbices á sua revogação.



3 – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela proposta de **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil**, ante a evidente adequação regimental existente no que tange aos preceitos da presente comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.



Deputado TIAGO AMARAL
Presidente

Deputado PAULO LITRO
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROJETO DE LEI n° 498/2019.

Autoria: Deputado EMERSON BACIL

EMENTA: Revoga a Lei n.14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública.

Relatoria: Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Emerson Bacil, autuado sob o n.498/2019, tem por escopo revogar a Lei n.14.058/2003 que institui normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, estipulando regras para adoção de programas abertos de computador ou programas com licenças proprietárias.

O art.2º da lei em comento define as regras de contratações de programas abertos e o art.3º se destina a regular a forma que deverão observar as contratações dos programas de licença proprietária. Nos artigos posteriores ainda aborda as características do programa aberto e suas regras de utilização no âmbito da Administração Pública e impõe restrições à utilização de programas com licença proprietária, destinando a casos excepcionais a contratação de licenças que não estejam de acordo com a referida legislação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa, recebendo parecer favorável em ambas as comissões.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Temos, de início, que a proposição que pretende revogar lei que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, estipulando regras para adoção de programas abertos de computador ou programas com licenças proprietárias está dentro do espectro de competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conforme disposto no art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

RI, art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

No mérito, a legislação em comento criou amarras para a Celepar e ao próprio Poder Executivo como um todo, uma vez que estabelece regras para tais contratações no âmbito público.

E uma vez que atualmente, com a evolução tecnológica da programação, não é possível se aferir de forma genérica e abstrata, que a contratação conforme as regras estabelecidas para utilização de programas livres e programas licenciados conforme disposto na Lei n.14.058/2003, será sempre mais vantajosa, a referida legislação acaba por cercear e limitar a liberdade do administrador para optar pela melhor solução em favor da coletividade.

Além do que, a legislação em comento não prevê fórmula de incentivo, nem restou comprovado desenvolvimento científico e tecnológico durante sua vigência, todas razões que dão guarida à proposta que pretende revogação de tal legislação.

Destaque-se que o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – CETIC/PR se pronunciou nos autos, recomendando a aprovação do projeto de lei, o parecer é pela aprovação nesta d. Comissão.

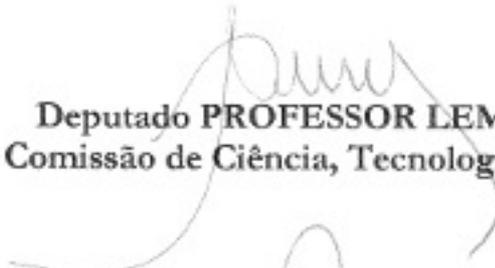
III. CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Diante do Exposto, com base nos argumentos supracitados, o parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa que pretende a revogação da Lei Estadual n.14.058 de 24 de junho de 2003.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.



Deputado **PROFESSOR LEMOS**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior



Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**
Relator

**PROJETO DE LEI**

657/2019

Altera a redação do § 7º do art. 63 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Art. 1º O § 7º do art. 63 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Após o aviso de fechamento iminente dos lances e conforme opção cadastrada pelo ente público, o pregão poderá ser conduzido pelo tempo aleatório/randômico de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, ou pelo tempo de prorrogação automática em que o pregoeiro acionará o tempo de prorrogação automática em que, a cada novo lance de um fornecedor, o sistema conferirá à disputa a quantidade de minutos cadastrada, que poderá ser de 1 a 5 minutos, encerrando-se a recepção de lances quando não houver lance no tempo cadastrado pelo ente público. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 47/2019



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 28 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva dar nova redação ao § 7º do art. 63 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Atualmente, utiliza-se o sistema de tempo randômico/aleatório nos pregões eletrônicos, sendo que este é acionado pelo Pregoeiro e pode durar de um segundo a trinta minutos, de modo que pode ocorrer encerramento do tempo antes do licitante ofertar o seu menor lance.

A proposta ora apresentada visa oportunizar que a Administração contrate com o menor-melhor preço, visto que a etapa de lances só se encerraria quando nenhum licitante reduzir o seu preço. Desta forma, enquanto houver licitante querendo reduzir o preço, o tempo vai sendo prorrogado, prevalecendo à vontade dos licitantes e não o tempo aleatório e restrito de um sistema.

Em síntese, tem-se que a implantação da medida trará economia aos cofres públicos já sendo, inclusive, utilizada pelo Estado de São Paulo e pelo Banco do Brasil.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

ER

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.499.683-4



Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PARECER DO PL Nº 657/19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº **657/19**, de autoria do Poder Executivo, (Mensagem nº 47/19) que altera dispositivos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Relator: Deputado **TIAGO AMARAL**

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 657/19, de autoria do PODER EXECUTIVO, que altera dispositivos da Lei nº 15.608/2007 (Normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do estado do Paraná), a fim de fomentar a publicidade dos editais de licitação, favorecendo assim a ampla concorrência, vem a esta comissão para análise e parecer.

A proposta ora apresentada visa oportunizar que a Administração contrate com o menor-melhor preço, visto que a etapa de lances só se encerraria quando nenhum licitante reduzir o seu preço. Desta forma, enquanto houver licitante querendo reduzir o preço, o tempo vai sendo prorrogado, prevalecendo à vontade

VISTA EM 11/11/19

Todos os Deputados



dos licitantes e não o tempo aleatório e restrito de um sistema. Em síntese, tem-se que a implantação da medida trará economia aos cofres públicos já sendo, inclusive, utilizada pelo Estado de São Paulo e pelo Banco do Brasil.

Porém, adiante será exposto um formato, que será apresentado ao final na forma de substitutivo geral, proposta que majora a eficácia das alterações inicialmente propostas no sentido de proceder maior eficiência e economia aos processos licitatórios em nosso território.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.

II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: "O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua



ordenamento jurídico a norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 33-A, inciso I², do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que a competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

inconstitucionalidade'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16^o.Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012, p. 256)

² Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

1 - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.



A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei.⁵

Em uma análise perfunctória, o autor é legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
III – ao Governador do Estado;

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário, diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 300.

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro, Op. cit. p. 252)



Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas, vez que trata de alteração da regra geral de licitações que poderá inclusive gerar economia aos cofres públicos.

Nada obstante, destaque-se que o presente projeto de lei merece ter sua eficácia majorada faz-se necessárias algumas considerações.

Dentre as modificações já propostas, outra alteração, agora no inciso X do artigo 136 a fim de garantir que os processos destinados à celebração de convênio sejam instruídos com *“orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de*



engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica".

Justifica-se a alteração ora apresentada, pois, atualmente, para o início da execução de um objeto licitado é fundamental que haja orçamento devidamente detalhado em planilha a fim de instruir projeto executivo definitivo. No entanto, não se pode aferir esta necessidade quando se trata de convênio administrativo, instrumento este que prescinde de tal detalhamento. Assim, com a proposta, o documento exigido para instrução à celebração de convênio será um orçamento fundamentado que deverá ser apresentado, conforme o art. 136 da referida Lei.

Por fim, ao acrescer o parágrafo único no art. 136, veda-se que qualquer convênio em que o objeto seja obras e serviços de engenharia sejam iniciados sem projeto executivo, independente do regime de empreitada adotado eis que, projetos de tal magnitude necessitam de respaldo técnico, consoante à Legislação Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Derradeiramente, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É O VOTO.



III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 657/2019, de autoria do Poder Executivo, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL ANEXO AO PRESENTE**, ante a evidente **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, refutando por consequência qualquer óbice ao mesmo.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.

^{MARCO FACHECO}
Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Presidente

^{TIAGO AMARAL}
Deputado TIAGO AMARAL
Relator

APROVADO
11/11/19



EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 657/2019

Projeto de Lei nº 657/2019 (Mensagem de Lei nº 47/19)

Autor: Poder Executivo

Nos termos do art. 175, IV do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda substitutiva geral ao Projeto de Lei nº 657/2019.

Altera dispositivos da Lei Estadual nº
15.608, de 16 de agosto de 2007.

Art. 1º Acrescenta o art. 6ºA na Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

Art. 6ºA Observado o art. 6º desta lei, poderá ser autorizada a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da Administração do Estado do Paraná, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais,



exceto nos casos de residências de caráter obrigatório definidas em lei.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser realizado procedimento licitatório.

Art. 2º O § 7º do art. 63 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Após o aviso de fechamento iminente dos lances e conforme opção cadastrada pelo ente público, o pregão poderá ser conduzido pelo tempo aleatório/randômico de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, ou pelo tempo de prorrogação automática em que o pregoeiro acionará o tempo de prorrogação automática em que, a cada novo lance de um fornecedor, o sistema conferirá à disputa a quantidade de minutos cadastrada, que poderá ser de 1 a 5 minutos, encerrando-se a recepção de lances quando não houver lance no tempo cadastrado pelo ente público. (NR)



Art. 3º O inciso X do artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

X – orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (NR)

Art. 4º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

Parágrafo único. É vedado o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


TIAGO AMARAL
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 657/2019

Projeto de Lei nº. 657/2019 – Mensagem de Lei nº 47/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 657/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO §7º DO ART. 63 DA LEI Nº 15.608/2007, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE ALTERA A REDAÇÃO DO §7º DO ART. 63 DA LEI Nº 15.608/2007, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador criar possibilidades de rearranjos no sistema de pregão eletrônico a fim de fomentar a concorrência e a vantajosidade dos contratos em favor do Poder Público, mediante prorrogação automática enquanto houver lances.

Vale destacar, desde logo que a pretensa legislação não gera impacto imediato aos cofres estaduais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não necessita de documentação relativa as capacidades financeiras do Estado, vez que não gera aumento de despesas do Estado.

De outra monta, tal iniciativa tem o condão de buscar maior economicidade aos cofres públicos.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição:

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 5ª Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6ª O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1ª A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2ª Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3ª Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4ª Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo não possui o



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

condão de desequilibrar a equação financeira e orçamentária do Estado estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 657/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.



DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

APROVADO
27/11/2019



DEP. TIAGO AMARAL
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 657/2019

Nos termos do Inciso I do artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se EMENDA para inserir o Inciso VI ao artigo 73; o § 6º ao art. 78 e os artigos 78-A, 78-B e 78-C da Lei nº 15.608, de 2007, com a seguinte redação:

DA HABILITAÇÃO

Art. 73. Para a habilitação nas licitações será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

VI - Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO

Art. 78.

§ 6º. A documentação relativa à Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável consistirá de:

I - Declaração da empresa atestando o atendimento à Política Pública Ambiental de licitação sustentável, em especial, que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

Art. 78-A. Para efeitos desta lei, entende-se por logística reversa, o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 78-B. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação final ambientalmente adequada, dos produtos, embalagens e serviços, é dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 78-C. O dever imposto aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de implementar e operacionalizar o Sistema de Logística Reversa independe das normas estabelecidas em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial. Este deve decorrer diretamente da Lei.

Curitiba, de novembro de 2019

[Handwritten signature]
DEP. MARCELO JESUS
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

APROVADO

[Handwritten date]
23/11/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Uma prática sustentável importante, inserida no conceito de licitação sustentável é a utilização de logística reversa.

Seguindo recomendação da Nota Técnica nº 03/2019 do Ministério Público - CAOPMAHU, destacamos o seguinte:

Instituída pela Lei Federal 12.305/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, estabeleceu princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Um dos pilares da Política Nacional de Resíduos Sólidos é a Logística Reversa, definida pelo art. 3º, XII, da Lei Federal 12.305/2010, como:

"Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada."

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação final ambientalmente adequada, dos produtos, embalagens e serviços, é dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes (Lei 12.305/2010).

Segundo o art. 33 da PNRS, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa.

O dever imposto aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de implementar e operacionalizar o Sistema de Logística Reversa independe das normas estabelecidas em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial. Este deve decorrer diretamente da Lei.

Sendo assim, considerando o Princípio da Eficiência na Administração Pública como indutor da fixação de normas sobre logística reversa nos procedimentos licitatórios para aquisição/contratação de produtos, embalagens e serviços,

"parece prudente e recomendável que, no âmbito da Administração Pública Municipal e Estadual, os órgãos e instituições municipais e estaduais, enquanto consumidores ou destinatários finais dos produtos, por ocasião dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

procedimentos licitatórios para aquisição destes produtos destinados ao uso interno em repartições públicas, dispõem sobre normas de logística reversa nos editais de licitação, determinando que a empresa vencedora do certame implemente a logística reversa de 100% (um por cento) dos produtos, embalagens e serviços adquiridos pelo Poder Público Municipal."

A Lei Estadual de Licitações, sob o nº 15608, de 16 de Agosto de 2007, estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná e prevê através dos dispositivos elencados que

Art. 5º. A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, está juridicamente condicionada:

I – aos princípios universais da isonomia e **sustentabilidade ambiental**;

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

V – adotar especificação do bem a ser adquirido que considere **critérios ambientais**;

Art. 15. Nos projetos de obras e serviços devem ser considerados principalmente os seguintes requisitos:

VIII – avaliação do impacto ambiental.

Art. 134.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, **sustentabilidade ambiental**, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

Destaque-se, ainda que o art. 3 , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, propõe-se essa adição na legislação que versa sobre licitações públicas, a fim de que a Logística Reversa seja integralmente assumida por parte do Poder Público, a ensejar inspiração e sustentabilidade nas compras.

Adoção do Princípio da Eficiência na Administração Pública irá evitar que tenhamos a geração de passivos ambientais gerados por produtos, embalagens e serviços pós-consumo, com a destinação final não adequada.

Como por exemplo, a questão de lâmpadas pós-consumo armazenadas nos municípios do Paraná, que enfrenta hoje um verdadeiro caos, com 3.000.000 de lâmpadas pós-consumo armazenadas, somente em órgãos públicos, 100.000, sendo que 80.000 estão armazenadas em escolas. A dificuldade em fazer com que os responsáveis legais assumam o previsto na Lei Federal 12.305/2010, ocasionou a geração de um grande passivo ambiental no Estado.

Por outro lado, o município fica impedido de gastar dinheiro público para resolver uma questão de responsabilidade da iniciativa privada, podendo gerar improbidade administrativa - caso o mesmo venha a dispor de recursos públicos para resolver tal impasse.

Por fim, a exigência da logística reversa se torna imprescindível no momento de definir critérios, na fase de habilitação, do processo licitatório de aquisição e/ou contratação de produtos, embalagens e serviços, para que tenhamos a segurança de que o pós-consumo dos mesmos não venham a gerar passivos ambientais e tenham destinação final ambientalmente adequada.



PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 657/2019

Projeto de Lei nº. 657/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 47/2019

Emenda Aditiva da Comissão de Finanças e Tributação.

Altera a redação do §7º do Art. 63 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

EMENTA: EMENDA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 47/2019, tem por objetivo alterar a redação do §7º do Art. 63 da Lei nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Ocorre que, em data de 27 de novembro de 2019, a Comissão de Finanças e Tributação apresentou Emenda Aditiva ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I - aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Dessa forma, verifica-se que a Emenda apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais.

Assim sendo, a Emenda encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente Emenda, apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

Francischini
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
MARCO FACHECO
Presidente

Amorim
DEPUTADO TIAGO AMARAL
Relator

PROVADO
02/12/19

VOTO CONTRARIO AO PARECER

Dep. Henrique Maranhão



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 657/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 657/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 657/2019

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO § 7º DO ART. 63 DA LEI Nº 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 52, RIALEP. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E ASSUNTOS MUNICIPAIS. PARECER OPINATIVO. FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O Projeto em análise, oriundo de mensagem do Poder Executivo, tem como objetivo alterar a redação do § 7º do art. 63 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e convênios no âmbito dos poderes do estado do Paraná, passando a vigorar com a seguinte redação:

§7º Após o aviso de fechamento iminente dos lances e conforme opção cadastrada pelo ente público, o pregão poderá ser conduzido pelo tempo aleatório/randômico de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automática em que o pregoeiro acionará o tempo de prorrogação automática em que, a cada novo lance de um fornecedor, o sistema conferirá à disputa a quantidade de minutos cadastrada, que poderá ser de 1 a 5 minutos, encerrando-se a recepção de lances quando não houver lance no tempo cadastrado pelo ente público.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais estão definida no art. 52, do Regimento Interno da ALEP, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição Estadual:

Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

Art. 62. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Em que pese a presente proposta não encontrar correspondência imediata com o rol de competências atribuídas a essa Comissão, é salutar o parecer desta acerca do presente projeto.

Isto porque, conforme se depreende da lógica estatuída pelo regimento interno, cabe a presente Comissão a fiscalização dos processos licitatórios e convênios firmados pelo Estado. Logo, para se manter a consistência e coerência do sistema, demonstra-se a aptidão da presente Comissão para exarar o presente parecer.

Na espécie, o presente projeto visa regularizar o tempo para que os concorrente possam realizar seus lances em pregões eletrônicos, permitindo uma maior concorrência, conforme explica o projeto:

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Atualmente, utiliza-se o sistema de tempo randômico/aleatório nos pregões eletrônicos, sendo que este é acionado pelo Pregoeiro e pode durar de um segundo a trinta minutos, de modo que pode ocorrer encerramento do tempo antes do licitante ofertar o seu menor lance.

A proposta ora apresentada visa oportunizar que a Administração contrate com o menor-melhor preço, visto que a etapa de lances só se encerraria quando nenhum licitante reduzir o seu preço. Desta forma, enquanto houver licitante querendo reduzir o seu preço, o tempo vai sendo prorrogado, prevalecendo à vontade dos licitantes e não o tempo aleatório e restrito de um sistema.

Em síntese, tem-se que a implantação da medida trará economia aos cofres públicos já sendo, inclusive, utilizada pelo Estado de São Paulo e pelo Banco do Brasil.

Sendo assim, por todo o exposto, a presente Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, opina favoravelmente à continuidade e aprovação do Projeto de Lei, devolvendo o mesmo à Diretoria Legislativa para providências.

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.


DEP. FRANCISCO BÜHRER
PRESIDENTE


DEP. PAULO LITRO
RELATOR

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E
ASSUNTOS MUNICIPAIS

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



PROJETO DE LEI

Nº 839/2019

Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID.

Art. 1º Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, previsto no art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem receitas do FEID:

I – as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, assim como as multas aplicadas em razão do descumprimento de decisões judiciais pertinentes a ofensas perpetradas a direitos difusos e coletivos;

II – os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta - TAC ou acordo de leniência, assim como multas advindas do descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos;

III – as transferências orçamentárias provenientes de entidades públicas;

IV – as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordo entre governos;

VI – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII – outras receitas que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.



§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de Banco Oficial, específica para tal fim.

§ 2º É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os valores arrecadados nas condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 1985, bem como os arrecadados com aplicação de multa, serão destinados e assegurados com prioridade, aos projetos propostos pelos órgãos oficiais legitimados do Estado que promoveram a ação ou aplicaram a multa.

§ 4º Os valores arrecadados pelo FEID poderão também ser utilizados na estruturação dos órgãos de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; custeio de perícias; promoção de eventos educativos e científicos; bem como na edição de material informativo relacionado com a natureza da infração ou dano causado.

§ 5º Os recursos tratados neste artigo deverão ser destinados ao FEID, exceto quando houver fundo de proteção ou defesa de direito difuso específico.

§ 6º O FEID poderá ser indicado para recebimento das indenizações e multas advindas das ações judiciais e termos de ajustamento de conduta, relativos às investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho, observado, quanto à sua destinação, o critério de priorização de projetos, previsto no §3º deste artigo.

§ 7º O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR, instituído pela Lei nº 12.397, de 28 de dezembro de 1998, transferirá ao FEID os recursos provenientes do Termo de Convênio celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Paraná, em 01 de setembro de 2015, o qual trata dos valores provenientes de “termos de compromissos de ajustamento de condutas, condenações e acordos celebrados em ações judiciais”.

Art. 3º Cria, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, o Conselho Estadual Gestor do FEID – CEG/FEID, com competência para:

I – zelar pela utilização dos recursos na reconstituição, reparação e preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido;

II – aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender as finalidades do Fundo;

III – examinar e aprovar projetos destinados à reconstituição, reparação e preservação de bens lesados, cuja execução se dará com recursos do Fundo;

IV – promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;



V – prestar contas aos órgãos competentes, na forma da lei;

VI – elaborar seu regimento interno.

Art. 4º O CEG-FEID será integrado pelos seguintes membros:

I – um representante da SEJUF, que o presidirá, indicado pelo titular da pasta;

II – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, indicado pelo titular da pasta;

III – um representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, indicado pelo titular da pasta;

IV – um representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, indicado pelo Procurador-Geral do Estado;

V – um representante da Defensoria Pública do Estado, indicado pelo Defensor Público-Geral;

VI – um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

VII – três representantes de entidades que atendam os requisitos do inciso V do art. 5º da Lei Federal 7.347, de 1985;

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º Os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VII deste artigo serão dispostos por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 3º No prazo de noventa dias, a contar da primeira reunião, o CEG-FEID providenciará a elaboração de seu regimento interno.

§ 4º O Conselho terá uma Secretaria Executiva subordinada ao Presidente.

Art. 5º Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos interesses de que trata o §1º do art. 1º desta Lei:

I – os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios e o Ministério Público;

II – organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, cujas finalidades institucionais e atuação,



comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014.

Art. 6º A participação no CEG-FEID é considerada serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga a Lei nº 11.987 de 5 de janeiro 1998.

PROTOKOLO Nº : 16.094.516-8.
INTERESSADO : Procuradoria-Geral do Estado - PGE.
ASSUNTO : Anteprojeto de Lei que cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID) e adota outras providências.



DESPACHO Nº 1534/2019 - SEFA/DG

- I. Trata-se de protocolado inaugurado pelo Memorando nº 14/2019 da Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 02-05), que encaminha minuta de Anteprojeto de Lei visando a criação, no Estado do Paraná, do Fundo Estadual dos Interesses Difusos – FEID.
- II. O feito encontra-se instruído com a Justificativa (fls. 06-08), minuta do referido Anteprojeto de Lei (fls. 09-12) e Informação nº 264/2019 da AT/GAB-PGE (fls. 14-22).
- III. De acordo com o Despacho nº 120/2019-AT/PGE (fls. 24) verifica-se que o Parecer sugeriu duas alterações no texto proposto, sendo, portanto, juntada nova minuta de Anteprojeto de Lei nas fls. 25-28, com remessa dos autos a esta Pasta para análise quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.
- IV. Em análise a Diretoria de Orçamento Estadual emitiu a Informação nº 695/2019 (fls. 30-31), aduzindo que **não apresenta restrição quanto à criação do referido fundo, uma vez que tal proposta não apresenta impacto orçamentário e financeiro ao Tesouro Geral do Estado.**
- V. A Diretoria do Tesouro Estadual se manifestou por meio da Informação nº 535/2019 (fls. 33-35), **concluindo pela não oposição a criação do fundo, pela inexistência de impacto.**
- VI. Por fim, a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado editou a Informação Técnica nº 286/2019 (fls. 36-38), com a seguinte conclusão:

Nessa feita, não vislumbramos objeção a criação do fundo, desde que respeitadas as normas do MCASP–Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o contido na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 –LRF, visto que os fundos estão contemplados na alínea b, do inciso I do § 3º, do art. 1º. Não objeção decorre do fato de que a criação do fundo visa, em suma, restringir valor para aplicação em programas especiais e prioritários, conforme nos elucida Reis:

(...) pode-se afirmar que um Fundo Especial é, conceitualmente, uma restrição sobre um valor ativo de caráter financeiro, que tem por fim assegurar recursos financeiros suficientes ou lastro financeiro para a viabilização de programas especiais e prioritários, que, desta forma, constituem o seu objetivo específico.



Sendo esta a informação que tínhamos, e visando dar a celeridade ao processo, requerida na Justificativa do Anteprojeto de Lei, entendemos pelo encaminhamento a Diretoria Geral desta SEFA para as devidas providências. Sugerindo que posteriormente se verifique a possibilidade de criação de fonte específica para a entrada dos recursos, buscando, assim, demonstrar o caráter vinculado das receitas quando de sua aplicação.

- VII. Assim, esta Secretaria da Fazenda manifesta-se pelo prosseguindo da referida proposta.
- VIII. Posto isso, encaminhe-se à CASA CIVIL para conhecimento e providências cabíveis.
- É o despacho.

Curitiba, 07 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
JOÃO GIONA
Diretor Geral

ACVR

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, _____

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Vol. 43
Mar. 17
INTEGRADO DDT



MENSAGEM
Nº 73/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 11 NOV 2019

1º Secretário

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva criar o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID.

Inicialmente, cabe esclarecer num contexto histórico que a Lei nº 11.987, de 5 de janeiro de 1998, criou o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID no Estado do Paraná, nos termos do art. 1º:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID), previsto no art. 13 da Lei nº 7.345, de 24 de julho de 1985, e nos termos do art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e art. 29 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

§ 1º. O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. (Redação dada pela Lei 12945, de 05/09/2000)

Como pode ser visto do dispositivo supramencionado, mormente a sua parte final, o FEID ostentava uma abrangência bem larga, na medida que tinha por finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados a outros interesses difusos e coletivos, além daqueles expressamente mencionados.

Ocorre que referido fundo foi extinto pela Lei nº 17.481, de 10 de janeiro de 2013, nos termos do artigo 1º, inciso III:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes Fundos e revogadas as disposições legais respectivas:

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.094.516-8

16.094.516-8

11-09-2019 15:44:08



(...)

III - Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, criado pela Lei nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998;

Ou seja, atualmente, no Estado do Paraná, existe a previsão de alguns fundos específicos que cuidam da prevenção e da reparação a danos causados a determinados difusos e coletivos, quais sejam:

- a) Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (Lei nº 9.579/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.963/1994);
- b) Fundo Estadual dos Direitos do Idoso (Lei nº 16.732/2010);
- c) Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 14.975/2005, regulamentada pelo Decreto nº 10.332/2018);
- d) Fundo Estadual de Saúde (Lei nº 10.703/1994 e regulamentada pela Lei Complementar nº 152/2012 e Decreto nº 7.986/2013);
- e) Fundo Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 12.945/2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.240/2000).

Assim, se a violação ocorrer em direito difuso diversos dos fundos atualmente existentes, os recursos destinados a sua reparação, seja na esfera judicial, seja na esfera extrajudicial, não ficarão no Estado do Paraná, pela inexistência de um fundo que os contemple.

Desse modo, os valores provavelmente serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos da União, que foi criado pela Lei Federal nº 7.347/1985 e regulamentado pela Lei Federal nº 9.008/1998.

Desta feita, a solução perpassa pela elaboração de uma lei que preveja um fundo destinado a prevenção e reparação de direitos difusos de forma genérica, ao lado das leis de fundos específicas já existentes.



Com essa medida, permite-se que recursos destinados a salvaguarda dos direitos difusos sejam mantidos no Estado do Paraná, o que facilita, por consequência, a fiscalização e aplicação dos valores, em benefício da coletividade paranaense.

Também pretende-se, como previsão de receita do FEID, valores de corrente de indenizações e multas advindas das ações judiciais e termos de ajustamento de conduta, relativo às investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho.

Ademais, faz-se relevante outra previsão de recursos do FEID, qual seja, os valores que atualmente se encontram no Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR, em decorrência do Termo de Convênio nº 018/2015, celebrado em 1º de setembro de 2015 pelo Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Trabalho no Paraná.

Por fim, entende-se que o presente projeto de lei deva tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná, isso porque, enquanto não editada a lei, objeto do presente Projeto, recursos destinados a prevenção e/ou recuperação dos direitos difusos para os quais não haja previsão específica, serão encaminhados para outros entes, a exemplo do Fundo de Defesa de Direitos Difusos da União.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PARECER DO PL N° 839/19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n° **839/19**, de autoria do Poder Executivo, (Mensagem n° 73/19) que Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) n° 839/19, de autoria do PODER EXECUTIVO, que Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, vem a esta comissão para análise e parecer.

A proposta ora apresentada visa reinstituir Fundo extinto em 2013, em decorrência da Lei n° 17.481. Com a referida extinção, recursos provenientes de ofensas a direitos difusos acabam não ficando no orçamento estadual, vez que não mais possuímos fundo que receba tais valores. Assim, a reestruturação do referido fundo, tem o condão inclusive de aumentar receitas em nosso Estado.



Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.

II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: 'O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª.Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012, p. 256)



projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 33-A, inciso I², do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que a competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez,

² Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

1 - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material [de conteúdo, substancial ou doutrinário_] diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*, 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 300.



surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei.⁵

Em uma análise perfunctória, o autor é legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. [LANZA, Pedro. Op. cit. p. 252]



Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa instituir o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, objetivando a reparação de danos causados a bens, direitos ou interesses difusos e coletivos.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois possui previsão de receitas descritas no art. 2º do Projeto de Lei, especialmente objetivando a captação de



recursos decorrentes de indenizações, medidas compensatórias, transferências voluntárias, doações e afins.

Derradeiramente, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É O VOTO.

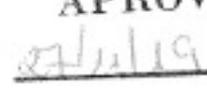
III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, de autoria do Poder Executivo, ante a evidente **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, refutando por consequência qualquer óbice ao mesmo.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.


Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Presidente


Deputado **TIAGO AMARAL**
Relator


APROVADO




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 839/2019

Projeto de Lei nº. 839/2019 – Mensagem de Lei nº 73/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador recriar o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, a fim de garantir que verbas referentes a multas e condenações com o espectro de ofensa a direitos difusos possam ingressar nos cofres estaduais e não mais serem encaminhados a União, como vinha ocorrendo nos últimos anos. Vale destacar, desde logo que a pretensa legislação não gera impacto aos cofres estaduais, vez que inclusive tem potencial de gerar receitas.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

VISTA EM 02/12/2019

Dep. Arilson

chiodo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não necessita de documentação relativa as capacidades financeiras do Poder Executivo.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para as fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressadas e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignado reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do §3º do art. 23.

§4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do §3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competência da presente comissão, merecendo parecer favorável às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo não onere os cofres, estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.

É o voto.

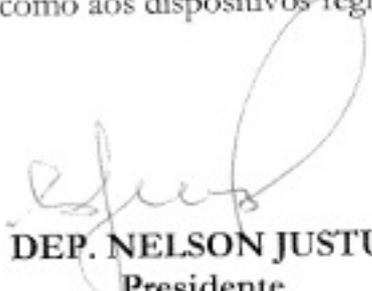


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 839/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019



DEP. NELSON JUSTUS
Presidente



DEP. TIAGO AMARAL
Relator



APROVADO

04/12/2019

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



PROJETO DE LEI

Nº 840/2019



Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à extinção, pela incorporação, do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, instituído pela Lei nº 16.242, 13 de outubro de 2009 e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, instituído pela Lei nº 14.889, de 04 de novembro de 2005, e à transferência das atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Ambiental do Paraná- IAP, de que trata a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, que passa a se denominar Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest.

Parágrafo único. O Instituto Água e Terra tem sede e foro na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º O Instituto Água e Terra goza de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Art. 3º O Instituto Água e Terra tem por finalidades básicas:

I - coordenar e executar as atividades programas e projetos, relacionados com os seguintes processos de gestão:

- a) Patrimônio Natural;
- b) Implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;
- c) Política de incentivos à conservação e restauração da biodiversidade e da geodiversidade;
- d) Monitoramento da vegetação nativa;
- e) Estratégias para conservação e ações para proteção da fauna, inclusive a silvestre;

II - fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, monitoramento, licenciamento, outorga e fiscalização ambiental dos recursos naturais;

III - conceder o Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental e Outorga de Recursos Hídricos de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;



IV – promover, coordenar e executar o Zoneamento Territorial, incluindo o Ecológico Econômico do Estado do Paraná;

V - propor, coordenar, executar e monitorar as políticas mineral e geológica, agrária, fundiária, cartográfica e geodésica;

VI - elaborar, executar e monitorar planos, programas, ações e projetos técnicos de preservação, conservação, recuperação e gestão de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

VII - elaborar, executar e monitorar planos, programas, ações e projetos técnicos relativos a destinação final dos resíduos sólidos, da poluição do ar, do solo e do controle de erosão;

VIII - monitorar e fiscalizar os agrotóxicos e afins, e produtos tóxicos e perigosos, quanto ao transporte e destinação final de resíduos nos termos da legislação específica vigente, bem como cadastrar os produtos agrotóxicos utilizados no Estado, quanto ao aspecto ambiental, na forma da Lei nº 7.827, de 29 de dezembro de 1.983.

§1º O Instituto administra o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, instituído pela Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000 e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

§2º O Instituto Água e Terra integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH, SINGREH, Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH e Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Art. 4º No cumprimento de seus objetivos o Instituto Água e Terra poderá:

I - celebrar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos legais com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras e internacionais;

II - prestar serviços aos órgãos e entidades dos setores público e privado, ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - cobrar emolumentos, taxas, preços e multas decorrentes de suas atribuições;

IV - encaminhar seus créditos à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa, observado o prazo prescricional, cabendo, à Procuradoria-Geral do Estado, proceder à sua cobrança extrajudicial e judicial;

V - praticar os demais atos necessários à boa administração e ao cumprimento de suas finalidades.



Parágrafo único. Os créditos já inscritos em dívida ativa e não ajuizados poderão ser encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para nova inscrição, observado o prazo prescricional.

Art. 5º O Instituto Água e Terra, órgão incorporante, passa a adotar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Instituto Ambiental do Paraná - IAP; CNPJ nº 68.596.162/0001.

Parágrafo único. O CNPJ das autarquias incorporadas Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG somente serão baixados a partir de 31 de dezembro de 2019.

Art. 6º Ficam transferidos para a autarquia incorporadora as receitas, os saldos orçamentários, direitos, obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos, convênios, parcerias, ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de ações judiciais em que figurem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados, e quaisquer ativos ou passivos, presentes e futuros, bem como os empregados públicos e servidores do ITCG e AGUASPARANÁ.

Parágrafo único. Os empregados públicos do ITCG sob o regime celetista em extinção, passam para o Instituto Água e Terra, mantidos os direitos adquiridos.

Art. 7º Passam a integrar o patrimônio do Instituto Água e Terra, além do patrimônio do Instituto Ambiental do Paraná – IAP:

I - bens imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, instalações, equipamentos, do ITCG e AGUASPARANÁ;

II - bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

III - doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Art. 8º Autoriza o Estado do Paraná a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio do AGUASPARANÁ e ITCG ao Instituto Água e Terra, cumpridas as normas das respectivas leis de regência.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos ou alienados pelo Estado do Paraná, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Estadual.

Art. 9º Além dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto Água e Terra:



I - créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios, bem como créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;

II - auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV - rendas patrimoniais;

V - recursos decorrentes de operações financeiras;

VI - renda da alienação de bens patrimoniais e de semoventes;

VII - saldos de exercícios encerrados.

VIII - remuneração por serviços prestados;

IX- cota parte pertencente ao Estado do Paraná da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM;

X - cota parte pertencente ao Estado do Paraná dos royalties pela exploração de petróleo e gás natural, bem como de outros recursos minerais.

XI - recursos provenientes da arrecadação da taxa de transferência de áreas legitimadas e incorporadas com o estipulado nos arts. 27, 31 e inciso III do art. 33, todos da Lei nº 7.055, de 04 de dezembro de 1978;

XII - rendas decorrentes da comercialização de sua produção da área florestal;

XIII - cota relativa à compensação financeira de áreas alagadas por hidrelétricas, inclusive os royalties advindos da Itaipu Binacional, consoante art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

XIV - receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA;

XV - receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR;

XI - outras rendas de qualquer fonte e natureza.

Art. 10. Extingue os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:



I - do Instituto das Águas do Paraná:

- a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;
- b) três funções de gestão pública de Chefe de Seção, símbolo FG-12;
- c) duas funções de gestão pública de Chefe de Setor, símbolo FG-16.

II - do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná:

- a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;
- b) um cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C.

III - do Instituto Ambiental do Paraná:

- a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;
- b) três cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C;
- c) quatro cargos de provimento em comissão de Supervisor de Projetos, símbolo 1-C.

Art. 11. Transfere para o Instituto Água e Terra os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

I - do Instituto das Águas do Paraná:

- a) seis cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Gerente, mantido mesmo símbolo;
- b) dois cargos de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5, mantido mesmo símbolo;
- c) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;
- d) oito cargos de provimento em comissão de Gerente de Bacia, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Chefe de Divisão, mantido mesmo símbolo;
- e) um cargo de provimento em comissão de Gerente de Bacia, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Assessor Técnico, mantido mesmo símbolo;
- f) um cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Assessor de Educação Ambiental, mantido mesmo símbolo;
- g) uma função de gestão pública de Assessor, símbolo FG-5, mantido mesmo símbolo;
- h) quatro funções de gestão pública de Gerente de Bacia, símbolo FG-5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;



- i) treze cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;
- j) seis funções de gestão pública de Assistente Técnico, símbolo FG-10, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;
- k) três cargos de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo 3-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

II - do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná:

- a) três cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;
- b) dois cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Gerente, mantido mesmo símbolo;
- c) um cargo de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, mantido mesmo símbolo;
- d) quatro cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5, mantido mesmo símbolo;
- e) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;
- f) dois cargos de provimento em comissão de Chefe de Escritório Regional, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Chefe de Núcleo Local, mantido mesmo símbolo;
- g) oito cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo.

III - do Instituto Ambiental do Paraná:

- a) cinco cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Gerente, mantido mesmo símbolo;
- b) um cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Chefe de Gabinete, mantido mesmo símbolo;
- c) um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5, mantido mesmo símbolo;
- d) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;



- e) onze cargos de provimento em comissão de Chefe de Escritório Regional, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Chefe de Núcleo Local, mantido mesmo símbolo;
- f) duas funções de gestão pública de Assessor Técnico, símbolo FG-5, mantido mesmo símbolo;
- g) sete funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG- 5, alterando a denominação para Chefe de Divisão, mantido mesmo símbolo;
- h) três funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG- 5, alterando a denominação para Assessor Técnico, mantido mesmo símbolo;
- i) 21 (vinte e um) cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;
- j) duas funções de gestão pública de Chefe de Departamento, símbolo FG-10, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;
- k) dois cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 2-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;
- l) um cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 3-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;
- m) um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 3-C, mantido mesmo símbolo;

Art. 12. Cria os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública no Instituto Água e Terra:

- I - um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DG1;
- II - cinco cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;
- III - um cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de Sistemas e Geomática, símbolo DAS-2;
- IV - um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS- 2;
- V - dois cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS- 3;
- VI - doze cargos de provimento em comissão de Gerente Regional de Bacia Hidrográfica, símbolo DAS-4;
- VII - quinze cargos de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo DAS-5;



VIII - cinco funções de gestão pública de Assistente, símbolo FG-10.

Parágrafo único. O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública do Instituto Água e Terra consta no Anexo I da presente Lei e a descrição das respectivas atribuições consta no Anexo II.

Art. 13. O Instituto Água e Terra será administrado por:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva.

§1º O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada incumbido da administração superior do Instituto, composto de cinco membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, cabendo ao Diretor-Presidente do Instituto o exercício das funções de Secretário Executivo.

§2º A composição, as atribuições e demais normas de funcionamento do Conselho de Administração serão estabelecidas no Regulamento do Instituto.

§3º A Diretoria Executiva, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida capacidade administrativa na área, será constituída por:

I - um Diretor-Presidente;

II - cinco Diretores.

§4º Caberá, ao Diretor-Presidente, a representação ativa e passiva do Instituto Água e Terra, em juízo ou fora dele.

§5º O Regulamento do Instituto Água e Terra, estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente se dará por meio do Programa de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, conforme estabelecido pelo Decreto nº 10.221, de 27 de junho de 2018 ou outro a que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra estabelecerá por ato próprio os procedimentos administrativos complementares relativos à execução do Programa, em cumprimento a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, 22 de julho de 2008 ou outro que vier a substituí-lo.



Art. 15. Fica instituída a Junta de Julgamento de Recursos de Multas Ambientais – JJR na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo com a finalidade de analisar os recursos ambientais, proveniente de decisão administrativa proferida pelo órgão estadual ambiental que manteve a multa administrativa, que após será deliberada pelo Secretário da SEDEST.

§1º A Junta de Julgamento de Recursos de Multas Ambientais – JJR será composta por quatro membros com experiência e conhecimentos comprovadamente especializados na área ambiental, a serem designados pelo Secretário da SEDEST.

§2º O exercício das funções de membro da Junta, de que trata este artigo, não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços prestados ao Estado e terão prioridade sobre as atividades regulares de seus membros investidos em quaisquer cargos públicos estaduais.

Art. 16. Fica o Instituto autorizado a selecionar e contratar instituição financeira oficial do Estado, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos das medidas compensatórias provenientes da compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, e que serão destinados à manutenção de unidades de conservação estaduais, conforme previsão legal constante do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no §5º do art.14A da Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, incluído pela Lei Federal nº 13.668, de 28 de maio de 2018.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata o caput deste artigo, se dará por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Água e Terra a proceder o credenciamento de laboratórios particulares e instituir automonitoramento, bem como proceder o credenciamento de profissionais autônomos para dar apoio técnico aos empreendedores em procedimentos de Licenciamento Ambiental e/ou Outorga de Uso de Recursos Hídricos dos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais de baixo impacto no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata o caput deste artigo, deverá ser aprovado ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento fiscal, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no propósito de implementar a presente lei.

Art. 19. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.



§1º Durante o exercício financeiro de 2019, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional e seu respectivo ordenador de despesa previsto na presente Lei.

§2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no §1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. O Poder Executivo Estadual editará, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta lei, o Regulamento do Instituto Água e Terra, a ser aprovado por Decreto, que disciplinará a organização administrativa, as atribuições e a administração financeira, patrimonial e de material.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Acrescenta o parágrafo único no art. 97 da Lei nº 19.848, de 20 de maio de 2019, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As alíneas 'c', 'd', 'e', e 'g' do inciso III do artigo 36 desta Lei, terão vigência a partir de 31 de dezembro de 2020.

Art. 22. Os incisos IV, VI e VIII do art. 17 da Lei nº 19.848, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, e o acompanhamento de sua implementação pelos órgãos e entidades competentes;

(...)

VI - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;

(...)

VIII - o desenvolvimento e coordenação de programas estratégicos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento para os líderes e alta gestão da Administração Pública, destinados a ampliar e consolidar a capacidade de governo na gestão pública, criando oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais focadas em um processo contínuo de modernização do Estado e gerando impacto na qualidade de vida da população.



Art. 23. Acrescenta os incisos VI a VIII e altera o inciso V do art. 19 da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

- V - a gestão centralizada do transporte oficial;
- VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;
- VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná e a articulação dos demais centros formadores.

Art. 24. Ficam convalidados todos os atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP relativos às atividades de capacitação de servidores públicos, no período entre a publicação da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e a data de publicação desta Lei.

Art. 25. O art. 23 da Lei nº 19.848, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica, à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência, e a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente.

Art. 26. Acrescenta o art. 35A na Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 35A. Em relação às simbologias dos cargos de provimento em comissão de que trata a Tabela de Vencimento Básico e Remuneração Cargos em Comissão Simbologia "DAS" e "C" constante do Anexo IV, fica estabelecido como padrão no âmbito da Administração Indireta do Estado:

I - o símbolo DG-1 aplicar-se-á ao cargo de provimento em comissão do titular de autarquia;

II - o símbolo DAS-2 aplicar-se-á aos cargos de provimento em comissão de Diretor, integrantes do nível de gerência de autarquia.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à autarquia de regime especial Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e às Instituições Estaduais de Ensino Superior.



§2º Ficam mantidos os atuais cargos de provimento em comissão de símbolo DAS-1 de titulares de autarquias, até que sejam criados os cargos de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 27. O caput do art. 1º da Lei nº 18.875, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Casa Civil, com a atribuição de:

Art. 28. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revoga:

I - a Lei nº 14.889, de 04 de novembro de 2005;

II - os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 18.929, de 20 de dezembro de 2016;

III - os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 19.115, de 05 de setembro de 2017;

IV - os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 44, 45, 49A, 49B e 49C da Lei nº 16.242, de 13 de outubro de 2009.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA



| INSTITUTO ÁGUA E TERRA DENOMINAÇÃO | CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO | | FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA | |
|--|---------------------------------|---------|--------------------------|---------|
| | QUANTIDADE | SÍMBOLO | QUANTIDADE | SÍMBOLO |
| DIRETOR PRESIDENTE | 1 | DG1 | - | - |
| DIRETOR | 5 | DAS-2 | - | - |
| CHEFE DE NÚCLEO DE SISTEMAS DE GEOMÁTICA | 1 | DAS-2 | - | - |
| ASSESSOR TÉCNICO | 1 | DAS-2 | - | - |
| CHEFE DE GABINETE | 1 | DAS-3 | - | - |
| GERENTE | 13 | DAS-3 | - | - |
| ASSESSOR TÉCNICO | 5 | DAS-3 | - | - |
| ASSESSOR | 3 | DAS-3 | - | - |
| ASSESSOR | 1 | DAS-4 | - | - |
| GERENTE REGIONAL DE BACIA HIDROGRÁFICA | 12 | DAS-4 | - | - |
| CHEFE DE NÚCLEO LOCAL | 13 | DAS-5 | - | - |
| ASSESSOR EDUCAÇÃO AMBIENTAL | 1 | DAS-5 | - | - |
| ASSESSOR TÉCNICO | 6 | DAS-5 | 5 | FG-5 |
| ASSESSOR | 5 | DAS-5 | 5 | FG-5 |
| CHEFE DE DIVISÃO | 24 | DAS-5 | 7 | FG-5 |
| ASSISTENTE TÉCNICO | 42 | 1-C | 13 | FG-10 |
| ASSISTENTE | 2 | 2-C | - | - |
| ASSISTENTE | 5 | 3-C | - | - |
| TOTAL | 141 | | 30 | |

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA



| |
|--|
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DGI – DIRETOR PRESIDENTE |
| Exercício de funções de gestão estratégica mediante o estabelecimento das diretrizes de atuação da instituição, bem como de coordenação, supervisão, orientação e promoção de ações técnicas, políticas, executivas e administrativo-financeiras do Instituto. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 – DIRETOR |
| Exercício de funções de planejamento, incluindo elaboração e apresentação de propostas e de diretrizes da sua área de atuação; a organização, coordenação e execução das atividades inerentes, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução do Instituto, no âmbito de sua área de atuação. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 – ASSESSOR TÉCNICO |
| O assessoramento técnico abrangendo o Diretor Presidente e às Diretorias, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos e outras atividades correlatas. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 – CHEFE DE NÚCLEO DE SISTEMAS DE GEOMÁTICA |
| O assessoramento técnico na execução, monitoramento, manutenção e na implantação de ferramentas de <i>software</i> e soluções que permitam o acompanhamento da execução do planejamento estratégico do Sistema Integrado de Informações Estratégicas do Instituto, e o monitoramento e atualização do Sistema de Informações Ambientais, nos termos das normas técnicas e legais, mantendo-o operável com os Sistemas Nacional, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente; |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – CHEFE DE GABINETE |
| O assessoramento ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, e desempenhar outras atividades correlatas. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – GERENTE |
| A organização, coordenação e execução das atividades inerentes, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução do Instituto, no âmbito de sua área de atuação. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – ASSESSOR TÉCNICO |
| O assessoramento técnico abrangendo às Diretorias e as regionais descentralizadas, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos e outras atividades correlatas. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – ASSESSOR |
| O assessoramento abrangendo às Diretorias e as regionais descentralizadas, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, e outras atividades correlatas. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-4 – ASSESSOR |
| O assessoramento abrangendo às Diretorias e as regionais descentralizadas, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, e outras atividades correlatas. |



| |
|--|
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-4 – GERENTE REGIONAL DE BACIA HIDROGRÁFICA |
| A execução das atividades de forma descentralizada, com relação sua macrorregião. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 – CHEFE DE NÚCLEO LOCAL |
| Aos chefes de núcleos locais do Instituto compete o apoio ao Gerente de Bacia Hidrográfica na execução descentralizada das atividades que compreendem o âmbito de atuação programática da Entidade com relação sua microrregião. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 – ASSESSOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL |
| O assessoramento na integração e na implementação de ações e práticas educativas, para sensibilização, formação, mobilização e participação da coletividade na melhoria da qualidade da vida e do sustentável, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 e FG-5 – CHEFE DE DIVISÃO |
| A execução programática das ações das Diretorias, e outras atividades correlatas. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 e FG-5 – ASSESSOR TÉCNICO |
| O assessoramento técnico junto as Diretorias, sob a forma de planejamento, orientação, articulação, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 e FG-5 – ASSESSOR |
| O assessoramento junto as Diretorias, sob a forma de planejamento, orientação, articulação, e outras atividades correlatas. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 1-C e FG-10 – ASSISTENTE TÉCNICO |
| Dar suporte técnico-administrativo e o apoio especializado no desempenho das atividades das unidades da instituição, de acordo com as suas características. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 2-C – ASSISTENTE |
| Dar suporte administrativo e apoio logístico às unidades da instituição no desempenho de suas atividades. |
| SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 3-C – ASSISTENTE |
| Dar suporte administrativo às unidades da instituição no desempenho de suas atividades. |

PROCOLO Nº : 15.914.060-1.
INTERESSADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST.
ASSUNTO : Minuta de Anteprojeto de Lei.



DESPACHO Nº 1474/2019 - SEFA/DG

- I. Trata-se de protocolo inaugurado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo SEDEST, referente à Minuta de Anteprojeto de Lei que autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná ITCG e, do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, que passa a se denominar Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Turismo.
- II. Verifica-se que o feito recebeu análise anterior das áreas desta Secretaria da Fazenda, sendo emitida a Informação nº 520/2019 da Diretoria do Orçamento Estadual (fls. 102-106) e a Informação nº 404/2019 da Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 112-113), com manifestação desfavorável à operação pretendida e apontamento de diligências necessárias.
- III. Após, a Comissão de Política Salarial emitiu o Despacho de fl. 117, remetendo os autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo para a juntada de novas informações.
- IV. Com isso, a SEDEST apresentou as informações constantes nas fls. 120-130, com posterior encaminhamento para nova análise desta Pasta, por meio do Despacho de fl. 131.
- V. Foi emitida a Informação Conjunta DOE/DTE nº 653/2019 (fls. 133-135), destacando-se o que segue:

Cabível lembrar que a presente proposta de reestruturação promove o incremento de 25 cargos em comissão, os quais somam a monta mensal de R\$ 254.141,81 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos). Resta evidente, portanto, **que o incremento de receita a ser provocado com o advento da Lei nº 19.964/2019 é suficiente para atender ao disposto no art. 17, §2º e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a proposta de reestruturação administrativa das autarquias que formarão o novel Instituto Água e Terra, vinculado à SEDEST.**

Conforme aduzido pela SEDEST às fls. 121, "a proposta da SEDEST é que todo o incremento da despesa por conta da reestruturação dos cargos seja custeada por receitas próprias". **Assim, considerando este compromisso, bem como a expectativa de aumento de receitas próprias advindas da TCFA, no tocante ao**

Instituto Água e Terra, esta Secretaria de Estado da Fazenda entende que o feito encontra-se apto ao regular prosseguimento e aprovação.

Por outro lado, no tocante à readequação da estrutura do Paranaturismo, a qual passaria a ter 19 cargos em comissão, em comparação aos atuais 14 - conforme apresentado no Anexo III da minuta apresentada, totalizando um incremento de R\$ 884.339,97 (oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) anuais, bem como a previsão de extensão da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - GEEE, aos servidores da Paraná Turismo - cuja concessão estima-se o impacto de R\$ 18.877,78 (dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) para 13 servidores -, **esta Secretaria de Estado da Fazenda entende que não há adequada demonstração da compensação financeira acerca dos respectivos incrementos de despesa de pessoal, em estrito descumprimento aos ditames anteriormente apontados da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

(...)

Neste sentido, **esta Secretaria de Estado da Fazenda se manifesta desfavoravelmente às alterações propostas afetas ao Paranaturismo no escopo do presente projeto de lei.**

- VI. Posto isso, encaminhe-se à **Comissão de Política Salarial** para conhecimento e deliberações necessárias.

É o despacho.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)
JOÃO GIONA
Diretor Geral

ICVR



Curitiba, 11 de novembro de 2019.

À Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,

Encaminho às fls.211-230, a Mensagem nº 74/2019 do Exmo. Senhor Governador e respectivo Projeto de Lei.

Solicito que ao final da tramitação nessa Casa de Leis este protocolo seja devolvido à Diretoria Legislativa desta Casa Civil para as demais providências.

Atenciosamente,

Eduardo Magalhães
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.914.060-1

I - À DAP para leitura no expediente.

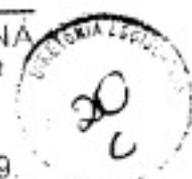
II - À DL para providências.

Em

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 11 de novembro de 2019.

MENSAGEM
Nº 74/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO ARGUMENTO À D. L.

Em, 11 NOV 2019

Senhor Presidente 1º Secretário

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Com o advento da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que alterou a organização básica administrativa do Poder Executivo, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos foi totalmente reestruturada e passou a ser denominada de Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo com atribuições maiores do que ela exercia, com as seguintes autarquias vinculadas:

- Instituto Ambiental do Paraná - IAP;
- Instituto das Águas do Paraná - AGUASPARANÁ;
- Instituto de Terras, Cartografia e Geologia - ITCG
- Paraná Turismo.

Neste momento, estes órgãos estão passando por uma grande reestruturação para que possam ser mais ágeis e eficientes, com incorporação das atribuições do ITCG e do AGUASPARANÁ no IAP, sendo que este passa denominar-se Instituto de ÁGUA E TERRA, integrando a autuação dessas autarquias.

Estruturar esta nova autarquia com a incorporação das demais, é um desafio na execução de políticas públicas, fundamentada em responsabilidades integradas, protegendo o meio ambiente e, ao mesmo tempo, apoiando o sistema produtivo para o

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.914.060-1

IMPRESSÃO DO UNIFORME DE TRABALHO DO PARANÁ

11-NOV-2019 15:44:00:140 1/1



desenvolvimento econômico, mantendo o mesmo equilibrado e saudável para as futuras gerações.

A proposta de reestruturação, nos termos do Projeto de Lei, autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à extinção, pela incorporação, do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, instituído pela Lei nº 16.242, 13 de outubro de 2009 e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, instituído pela Lei nº 14889, de 04 de novembro de 2005, e à transferência das atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Ambiental do Paraná- IAP, de que trata a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, o qual passa a se denominar Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, gozando de autonomia administrativa, de gestão financeira, patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Assegurar-se-á, no processo de incorporação, a transmissão das atribuições das instituições incorporadas, prevendo que os empregados públicos (celetistas), oriundos do ITCG, sejam transferidos para nova instituição para o desempenho das atividades correlacionadas às funções públicas anteriormente exercidas, conservando-se o mesmo regime jurídico de contratação e os direitos adquiridos.

A proposta de reestruturação, mediante a incorporação das atribuições, estrutura e quadro de pessoal das três autarquias, provoca um impacto orçamentário e financeiro (discriminados em anexo) na medida em que amplia despesas, dentre elas despesas primárias correntes. Entretanto, pretende-se que, com gestão unificada, haja um melhor aproveitamento da mão de obra individual, padronização dos procedimentos, uniformização dos sistemas e das bases de dados, garantindo uma agilidade significativa na emissão de licenças ambientais e outorgas.

Há que se ressaltar, ainda, que o novo Instituto Água e Terra e a vinculação com a SEDEST fortalecerá a promoção do turismo em áreas naturais, viabilizando a concessão das Unidades de Conversação Estaduais, para uso público, apoiando projetos de



infraestrutura, incentivando a inovação e qualificação dos equipamentos e serviços turísticos, fortalecendo, portanto, a promoção de roteiros de turismo no Estado.

Também estabelecemos neste Projeto de Lei a uniformização da Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais (GE) previsto na Lei nº 17.338/2012, estendendo aos servidores da Paraná Turismo, tendo em vista que hoje ela está vinculada a SEDEST.

Por oportuno, mediante avaliação dos compromissos das autarquias, optou-se em manter o CNPJ do IAP, por entender como mais vantajoso, a fim de evitar dificuldades com recadastramento de licenças, certificados, concessões e outros compromissos e prerrogativas existentes.

Por fim, em razão da necessidade de adequação importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 840/2019

Projeto de Lei nº. 840/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 74/2019

Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná e dá outras providências.

**AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO
INSTITUTO DE TERRAS,
CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO
PARANÁ, PELO INSTITUTO
AMBIENTAL DO PARANÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66
e 83, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
CONSTITUCIONAL. PARECER
FAVORÁVEL. EMENDA
MODIFICATIVA.**

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 74/2019, tem por objetivo autorizar a incorporação do Instituto

*Praça Nossa Senhora da Saúde, s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*

VISTA EM 26/11/19

o todos os Deputados



de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

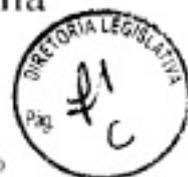
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
III - ao Governador do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado a elaboração de leis que disponham sobre criação de funções e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de reorganizar a administração pública Estadual, mediante a incorporação de órgãos da estrutural do governo estadual.



Ademais, cabe salientar que o texto do Projeto de Lei dispõe sobre extinção e criação de cargos, de modo que haverá adequação orçamentária, segundo contido no Despacho da SEFA/DC.

Portanto, em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei contém a estimativa de impacto financeiro, bem como, a Declaração de adequação orçamentária emitida pelo Ordenador de Despesa.

Conforme consta no Anexo I do presente Projeto de Lei, o quadro de cargos de provimento em comissão do Instituto Água e Terra contará com 141 cargos, ou seja, a presente proposta de reestruturação promoverá o incremento de 25 cargos, os quais somam a monta mensal de R\$254.141,81 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos).

A despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, tendo em vista a expectativa de aumento de receitas próprias provocadas com o advento da Lei nº 19.964/2019, que adequou os valores referentes a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCF/A.

Com intuito de corrigir a redação do Art. 17 do presente Projeto de Lei, apresenta-se Emenda Modificativa em anexo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem



como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Curitiba, de Novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO
Relator

APROVADO

23/11/19



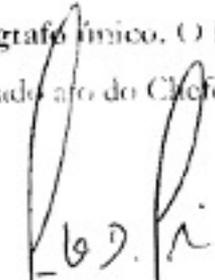
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 840/2019

Nos termos do inciso II, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para corrigir a redação do art. 17 do Projeto de Lei nº 840/2019, que passa a seguinte redação:

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Água e Terra a proceder o credenciamento de laboratórios particulares e instituir automonitoramento, bem como proceder o credenciamento de profissionais autônomos para dar apoio técnico aos empreendedores em procedimentos de Licenciamento Ambiental e/ou Outorga de Uso de Recursos Hídricos dos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais de baixo impacto no âmbito do Estado do Paraná, devendo o credenciamento mencionado atender a requisitos claros e objetivos, determinados em Regulamento, que atenda aos princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata o caput deste artigo, deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

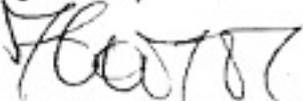
Curitiba, de Novembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ


DEPUTADO PAULO LITRO

Relator





Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 840/2019

Projeto de Lei nº. 840/2019 – Mensagem de Lei nº 74/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ E DO INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ E DO INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador unificar o ITCG, o Aguas Paraná e o IAP em um único instituto, modernizando a administração do Estado, a fim de melhor o atendimento de serviços ao administrado. Vale destacar, desde logo que a pretensa legislação em que pese gere impacto aos cofres estaduais, demonstrou o autor suportar tal impacto.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator, na forma da emenda apresentada.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada necessita de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

documentação relativa as capacidades financeiras do Poder Executivo, que os juntou regularmente ao processo devido.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

[...]

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. [Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017]

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo, em que pese onere os cofres, será devidamente suportado dentro das capacidades do Poder Executivo, estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 840/2019, de autoria do Poder Executivo, na forma da emenda apresentada, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. TIAGO AMARAL
Relator

APROVADO
04/12/2019

VOTO
CONTRÁRIO
AO PARERER
Dep.
Nelson
Justus

PROJETO DE LEI

Nº 904/2019

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Programa de Residência Técnica: o conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual, desde que possuam convênio ou termo de cooperação com Instituições de Ensino Superior - Públicas ou Privadas - IES, localizadas no Estado do Paraná, que ofertem Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*;

II – Proponente do Programa: Estado do Paraná por sua Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI;

III – Participante do Programa: Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná;

IV – Instituições de Ensino Superior: Instituições públicas ou privadas, universidades que ofertem cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

§ 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se a fomentar a especialização para recém-formados em Cursos de Graduação, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação do edital de chamamento, independentemente da data de eventual republicação deste, para a oferta do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* pelas IES e Residência Técnica nas entidades descritas, conforme art. 1º desta Lei, em áreas relacionadas ao âmbito de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual, desde que:

I - não tenham vínculo de emprego na área em que realizada a Pós-Graduação;

II - não recebam bolsa de qualquer natureza subsidiados com recursos do Tesouro do Estado do Paraná;

III – a especialização seja compatível com o programa de Residência Técnica.

§ 3º O Programa de Residência Técnica, a ser implementado em parceria com as Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado do Paraná, tem por finalidade proporcionar a prática acadêmico-pedagógica aos alunos dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, indicadas no § 2º deste artigo, durante a realização de seus cursos de



especialização, contribuindo, assim, para o desenvolvimento destes para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 4º A prática acadêmico-pedagógica dos alunos residentes será realizada no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual, não podendo exceder a seis horas diárias, trinta horas semanais, por um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º O ingresso no Programa de Residência Técnica está condicionado à aprovação em exame de seleção, que incluirá Prova Escrita ou Prova Escrita e de Títulos, a ser realizado pelas Instituições de Ensino Superior conveniadas com a Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e em parceria com os órgãos da administração direta ou entidades autárquicas, integrantes do Poder Executivo Estado do Paraná.

§ 6º O aproveitamento dos alunos-residentes aprovados no exame de seleção, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, está condicionado ao número de vagas ofertadas anualmente para os graduados em Curso de Nível Superior, nos moldes estabelecidos no § 2º deste artigo, compatível com a área de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 7º O exame de seleção será regido por edital publicado na imprensa oficial, no qual constará o número de vagas ofertadas, o conteúdo programático das disciplinas avaliadas e a identificação dos títulos pontuados, acaso exigido no certame.

§ 8º A prova escrita do exame de seleção valerá noventa pontos e versará sobre as matérias/disciplinas do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, e a prova de títulos, se exigida, valerá dez pontos e apreciará a experiência acadêmica e profissional do candidato na área de atuação na administração direta e autárquica do Estado do Paraná, totalizando cem pontos.

§ 9º O aluno residente realizará atividades de natureza teórica no ambiente acadêmico das IES conveniadas e atividades práticas junto à administração direta e autárquica do Estado do Paraná, exercendo, em caráter exclusivamente de apoio, funções inerentes à respectiva formação profissional, devidamente supervisionado e acompanhado por servidor efetivo do Estado, preferencialmente, e que detenha curso superior na área de atuação do aluno residente.

§ 10. O aluno residente, desde que devidamente autorizado e cobertas as respectivas despesas de alimentação e transporte, poderá acompanhar servidor público em serviço em outra localidade do Estado do Paraná, desde que em atividades vinculadas ao Programa.

§ 11. O aluno-residente não poderá firmar, nem mesmo em conjunto com o servidor técnico designado, qualquer ato técnico conclusivo, podendo emitir relatórios e informações de apoio.

§ 12. O descumprimento da determinação constante nos parágrafos deste artigo

importará na responsabilização civil e administrativa do servidor-supervisor, podendo, além de lhe ser aplicada medida disciplinar, após o devido processo legal, vir a responder pelos prejuízos causados ao erário estadual.

§ 13. O servidor-supervisor, responsável pelo acompanhamento e supervisão do aluno-residente, será responsabilizado civil e administrativamente se indicar aluno-residente para a realização de atividade que não seja compatível com a programação curricular definida pelo órgão da administração direta ou autarquia competentes.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, autorizará a celebração de parcerias com o objetivo de estabelecer os termos necessários à implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa-auxílio, assim como auxílio transporte, aos alunos participantes do programa.

§ 1º Os recursos financeiros necessários para a efetivação do Programa de que trata esta Lei deverão estar previstos no orçamento anual de cada órgão ou entidade participante, podendo os recursos financeiros ser provenientes de Fundos Estaduais.

§ 2º O órgão ou entidade participante, reportadas no art. 1º desta Lei, deverá contratar seguro para cobertura de acidentes pessoais para os residentes, com valor de cobertura compatível com os praticados no mercado, com cobertura para sinistros ocorridos no desempenho das atividades de que trata esta Lei.

§ 3º Poderão ser aditivados os instrumentos de parceria firmados e já em execução, para que se adaptem às alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4º Caberá aos participantes do Programa definir os horários para desempenho das atividades práticas pelos respectivos alunos-residentes, devendo ser compatíveis com os horários dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

§ 1º As atividades dos alunos-residentes cessarão imediatamente por conclusão do Curso de Pós-graduação, pela desistência ou pelo desligamento do Curso e/ou do Programa.

§ 2º A duração da residência técnica não poderá exceder o prazo de duração do respectivo curso de Pós-graduação.

§ 3º A desistência do aluno-residente ou o desligamento motivado da Instituição de Ensino Superior do Programa de Residência Técnica implicará independentemente de qualquer comunicação, no cancelamento automático do recebimento da bolsa-auxílio pelo aluno-residente.

§ 4º É assegurado ao aluno-residente o recesso remunerado de até trinta dias para cada ano de residência, facultando-se fracionar em períodos de quinze dias a ser usufruídos, preferencialmente, nas férias escolares e/ou do setor e Instituição em que atua.

§ 5º Sem prejuízos das atividades educacionais correlatas, à residente técnica gestante é garantido o período de recesso remunerado de 120 (cento e vinte) dias após o parto.

Art. 5º Obterá o Certificado de Residência Técnica, emitido pela Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, o aluno-residente que permanecer no Programa por pelo menos doze meses, com frequência efetiva igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento igual ou superior à nota sete.

Art. 6º A condição de supervisor imediato, referida § 9º do art. 1º desta Lei, exercido pelo prazo mínimo de doze meses, valerá como título para fins de progressão funcional, por titulação, observada a lei de regência da carreira.

§ 1º A progressão funcional referida no caput deste artigo fica limitada a uma referência a cada quatro anos.

§ 2º Para fins de progressão, a instituição de ensino superior deverá expedir certificado que comprove a participação do servidor no programa pelo prazo previsto no caput.

§ 3º O período apresentado poderá ser ininterrupto ou não, havendo a possibilidade de o servidor somar períodos para complementar o tempo exigido para a concessão.

§ 4º Na hipótese do §3º deste artigo, a somatória de períodos temporais diferentes poderá ocorrer, sendo vedada a contabilização de períodos decorrentes da supervisão de diversos residentes simultaneamente, ou seja, realizados no mesmo período.

§ 5º Uma vez utilizado o período de supervisão, o eventual saldo não poderá ser computado de forma cumulativa para efeitos de outra progressão, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização.

Art. 7º O aluno-residente apresentará relatório mensal de suas atividades, salvo durante o período de recesso, ao servidor-supervisor que lhe atribuirá nota de zero a dez, apreciando os seguintes critérios:

- I – interesse;
- II – aproveitamento;
- III – zelo;
- IV – disciplina.

Art. 8º Serão desligados do Programa os alunos-residentes que:

- I – apresentarem seis ou mais faltas, não justificadas de acordo com art. 9º desta Lei, em um mês civil;
- II – não tiverem a frequência mínima exigida no Curso de Pós-Graduação e no Programa de Residência Técnica, de acordo com o art. 5º desta Lei;

III – tiverem desempenho insuficiente, de acordo com o art. 10 desta Lei;

IV – tiverem conduta ou praticarem ato incompatível com o zelo e a disciplina ou que descumprirem as normas regulamentares do órgão ou da entidade autárquica, bem como os deveres previstos na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 9º O pedido de justificativa de ausência deverá ser apresentado, com os comprovantes respectivos, ao servidor-supervisor designado pela Administração que só poderá aboná-la de forma motivada, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Os dias de ausência não justificada serão descontados proporcionalmente no valor da bolsa-auxílio.

Art. 10. Considera-se insuficiente o desempenho do aluno-residente que:

I – em dois meses consecutivos, apresentar avaliações com notas inferiores a sete;

II – em uma única avaliação, apresentar nota igual ou inferior a quatro.

Parágrafo único. A nota atribuída ao aluno-residente pelo servidor-supervisor deverá ser motivada e lançada em seu cadastro para fins de consultas posteriores pelos órgãos ou autarquias envolvidas no Programa.

Art. 11. A hipótese do inciso IV do art. 8º desta Lei será configurada mediante declaração por escrito do servidor-supervisor, encaminhada ao responsável pelo Programa junto aos órgãos ou autarquias onde é realizada a residência, que decidirá, após a oitiva do aluno-residente, pelo desligamento imediato desse aluno ou por seu aproveitamento sob a supervisão de outro servidor, conforme a gravidade da conduta.

Art. 12. A relação jurídica do aluno residente com os órgãos e entidades participantes do Programa é a estabelecida na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A participação no Programa na condição de aluno-residente não cria vínculo empregatício entre o aluno-residente e a administração direta ou autarquia do Estado do Paraná.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência poderá, em caso de necessidade, expedir regulamentação para a fiel execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga a Lei nº 16.020, de 19 de dezembro de 2008.



MENSAGEM
Nº096/2019

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A proposta pretende revogar a Lei nº 16.020, de 19 de dezembro de 2008 que trata atualmente do tema e instituir um novo Programa de Residência Técnica, a fim de buscar aperfeiçoamento com o objetivo de oportunizar e contribuir para com o desenvolvimento e formação de estudantes aptos, competentes e comprometidos com a gestão pública.

Possibilita, ainda, a qualificação para futura atuação junto aos órgãos públicos, quer sejam como servidores ou como prestadores de serviços, propiciando sua qualificação e a oportunidade do primeiro emprego.

O Projeto de Lei tem amparo na Lei Federal nº 11.788/2008 relativo aos estágios e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9394/1996.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

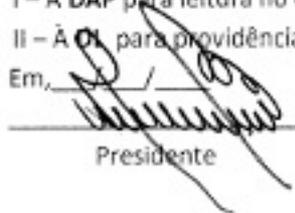
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 13.913.522-9

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À OL para providências.

Em,


Presidente

PROTOKOLO: 13.913.522-9 e apensado
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO: Alterações nos dispositivos da Lei Estadual nº 16.020/2008

83408

INFORMAÇÃO Nº 706/2019

Retorna à esta Diretoria de Orçamento Estadual o presente protocolado, que versa sobre proposta da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE de anteprojeto de lei que altera a Lei Estadual nº 16.020, de 19 de dezembro de 2018, a qual autorizou o poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica - RESTEC no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

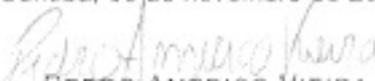
Denota-se, no aspecto orçamentário, que as modificações dispostas no artigo 3º do projeto implicarão em acréscimo de despesas já que estabelecem o pagamento de auxílio-transporte aos alunos participantes e a contratação de um seguro para cobertura de acidentes pessoais dos mesmos. Único órgão com programa desta natureza em operação, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e Turismo - SEDEST, à Informação nº 053/19 - GOFIS/SEMA (fls. 113), afirma que possui saldo para atendimento destes custos adicionais.

Diante do exposto, esta DOE/SEFA informa que não se opõe às alterações propostas na legislação supracitada, **condicionando** que os impactos decorrentes no orçamento da SEDEST sejam assumidos pelo órgão e cobertos com recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

Para além, enfatiza-se que os futuros programas que venham a ser firmados entre os órgãos interessados e a SETI deverão ser absorvidos nos orçamentos vigentes daqueles, conforme o § 1º do artigo 3º do anteprojeto de lei, e que a Secretaria de Estado da Fazenda não garante que suplementações futuras para suprir as despesas oriundas destas parcerias sejam realizadas.

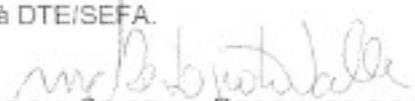
É a informação.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.


PEDRO AMÉRICO VIEIRA
TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO

De acordo.

Encaminhe-se à DTE/SEFA.


MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE
DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL/SEFA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 904/2019

Projeto de Lei nº. 904/2019

Autor: Poder Executivo

Mensagem nº 96/2019

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA
TÉCNICA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA
DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO
PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87,
III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC
101/2000. LEGALIDADE. PARECER
FAVORÁVEL**

VISTA EM 21/12/19

Dep. Ademir Lemes

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder ^{CCJ}Executivo através da Mensagem nº 96/2019, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa instituir o Programa de Residência Técnica, no âmbito da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, objetivando fomentar a especialização para recém-formados em Cursos de Graduação.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

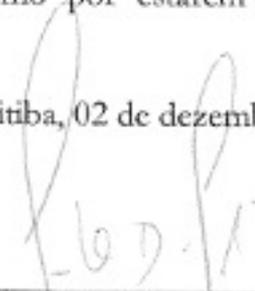
Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro, bem como, da Declaração do Ordenador de Despesa, informando a adequação orçamentária.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator


APROVADO

03/12/19

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO 904/2019

Projeto de Lei nº 904/2019- Mensagem nº 96/2019

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 904/2019-
MENSAGM 96/2019, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A INSTITUIR O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA
TÉCNICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER
EXECUTIVO DO PARANÁ.

RELATORIO

O presente Projeto de Lei, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Hussein Bakri.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Comissão de Finanças e Tributação

VISTA EM 04/12/2019 *Prócy. Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*

Dep. Arilson
Chiorato



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná.

O Projeto em análise tem por objetivo fomentar a especialização para recém-formados em Curso de Graduação, no máximo de 36 meses contados da data da publicação do edital de chamamento.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A presente proposta pretende revogar a Lei 16.020/2008 que trata atualmente do tema e instituir um tema um novo Programa de Residência Técnica, a fim de buscar aperfeiçoamento com o objetivo de oportunizar e contribuir para com o desenvolvimento e formação de estudantes aptos, competente e comprometidos com a gestão pública.

O Projeto tem amparo na lei Federal 11.788/2008 relativo aos estágios e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei 93 94/96.

Em informação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, informa Diretoria Orçamento Estadual, no aspecto orçamentário, as modificações dispostas no art.3º do Projeto implicarão no acréscimo de despesas já que estabelecem o pagamento de auxílio transporte aos alunos participantes e a cobertura de um seguro para cobertura de acidentes pessoais dos mesmos.

Único órgão com Programa desta natureza em operação, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e Turismo, afirmar que possui saldo para atendimento destes custos adicionais.

Diante do exposto da SEFA informou que não se opõem às alterações proposta no presente Projeto, mas **CONDICIONA** *“que os impactos decorrentes no orçamento da SEDEST sejam assumidos pelo órgão e cobertos com recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente. Bem como os futuros programas que venham ser firmados entre órgão interessados e a SETI, deverão ser absorvidos nos orçamentos vigentes daqueles órgão, não ocorrendo garantia de suplementações futuras para suprir despesas oriundas destas.”*

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei

Curitiba, de dezembro de 2019.


Dep. Nelson Justus
Presidente


Dep. Douglas Fabrício
Relator

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 904/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM 96/2019

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

I-RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo vindo através da Mensagem nº 96/2019, autuado sob o nº 904/2019, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Em análise anterior, o presente Projeto de Lei recebeu parecer favorável e aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação. Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para apreciação.

É O RELATÓRIO, PASSAMOS A ANÁLISE.

comissao.ctes@emersonbacil.com.br
Telefone (41) 3350-4170



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

II-FUNDAMENTAÇÃO

A proposição, conforme pode se observar, tem a finalidade de autorizar a instituição de matéria atinente a Programa de Residência Técnica relacionada à Entidades de Ensino e também a Tecnologia.

Segundo o artigo 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná:

Art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

Após a apreciação de constitucionalidade e orçamentárias já superadas, não subsiste nenhum impedimento ao prosseguimento regular da proposição. Giro outro, esta Comissão convidada a se pronunciar, observa as questões de ordem meritória que versam sobre a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, e de ensino através da instituição do Programa de Residência Técnica, que irá propiciar a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

especialização para recém-formados em cursos de graduação, desta forma, nítida a necessidade de sua aprovação.

III- CONCLUSÃO

Segundo a detida análise realizada e preenchidos os requisitos exarados junto ao art.60 do Regimento Interno desta casa de leis, não existe óbice ao regular segmento do projeto de lei em questão, sendo o parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Curitiba, 09 de dezembro, de 2019.

DEP. EMERSON BACIL
PRESIDENTE

DEP. DELEGADO JACOVÓS
RELATOR

comissao.ctes@emersonbacil.com.br
Telefone (41) 3350-4170

LUIZ FERNANDO GUERRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: (...) A norma impugnada trata de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de cinco por cento de vagas para mulheres nas empresas de construção civil privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para realização de obras públicas. Do mesmo modo, a lei impugnada viola também o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República, que estabelece critério que deve ser observado de modo geral nos contratos administrativos do Município do Rio de Janeiro relativa à contratação de pessoal." A decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que compete à União legislar, privativamente, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Nesse sentido: "Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." (ARE 1023066, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02/03/2017 PUBLIC 03/03/2017)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa, direito do trabalho. Profissão de moto-boy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs.I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou esta-

dual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” (ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 22/9/2011).

Cumprir destacar, ainda, a invasão de competência de um Poder sobre outro, em afronta direta ao art.7º da Constituição Estadual:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

A Teoria da Separação dos Poderes é mecanismo clássico de controle e fiscalização, na forma de contrapesos, que busca salvaguardar a independência, atrelada a competência e responsabilidade de cada um dos representantes de cada Poder.

Ainda, pode-se mencionar a afronta aos arts 2, 66 e 87 da CE, vez que pretende obrigar o Poder Executivo a cumprir norma de iniciativa do Poder Legislativo que lhe acarrete obrigação.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe o art. 66 da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 66º. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais para a reserva;
III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.
§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 2º No caso do § 1º, se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 3º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código, leis orgânicas e estatutos.



Assim, clarividente a ofensa à competência privativa da União ante a impossibilidade de Estados e Municípios legislarem sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, envolvendo relações de trabalho.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a manifesta inconstitucionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 18/2019

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 18/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 452/2015, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, que institui a obrigatoriedade de reserva mínima de 5% de vagas de trabalho para mulheres na área da construção civil em obras públicas e dá outras providências.

**PROPOSIÇÃO DE VETO.
TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71,
§1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
ESTADO DO PARANÁ.
ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO.
PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 452/2015, de autoria do **Deputado Gilberto Ribeiro Professor**, que institui a obrigatoriedade de reserva mínima de 5% de vagas de trabalho para mulheres na área da construção civil em obras públicas e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 452/2015, foi enviado à sanção em data de 17 de outubro de 2019, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 18/2019, foi exarada em data de 11 de novembro de 2019, sendo desta maneira tempestivo.



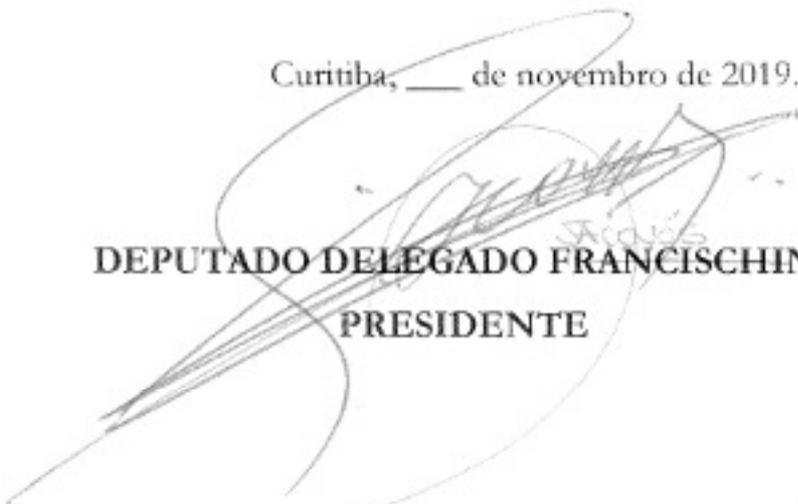
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto parcial foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Veto nº 18/2019 ao plenário.

Curitiba, ___ de novembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE


DEPUTADO MÁRCIO PACHECO
RELATOR

APROVADO

19/11/19





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 452/2015 (Autoria do Deputado Gilberto Ribeiro)

Institui a obrigatoriedade de reserva mínima de 2% (dois por cento) de vagas de trabalho para mulheres na área da construção civil em obras públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º No caso de contratação de obras públicas, e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim, a empresa licitante com duzentos ou mais empregados, que necessitar aumentar o seu quadro funcional, deverá comprovar que disponibilizou a seguinte proporção de vagas para empregado do sexo feminino:

I – de duzentos a quatrocentos empregados – 2% (dois por cento) das vagas;

II – de 401 (quatrocentos e um) a quinhentos empregados – 3% (três por cento) das vagas;

III - de 501 (quinhentos e um) a mil empregados – 4% (quatro por cento) das vagas;

IV – acima de 1001 (mil e um) empregados 5% (cinco por cento) das vagas.

Art. 2º As vagas de emprego disponibilizadas para as mulheres devem, preferencialmente, corresponder a cargos na área operacional.

Art. 3º A empresa ficará desobrigada de contratar empregadas do sexo feminino, ou poderá contratar em número menor, se as vagas disponibilizadas não forem adequadamente preenchidas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 15 de outubro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
3º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir uma reserva mínima de 2% (dois por cento) das vagas na construção civil de obras públicas destinadas ao público feminino. Sabe-se que atualmente, a mulher vem ocupando papel maior dentro dos provimentos financeiros de sua família, participando cada vez mais no mercado de trabalho.

Infelizmente, a construção civil ainda se configura como uma área operacional pouco explorada por mulheres, sendo um verdadeiro tabu. Poucas são as empregadas na área que não fazem parte das equipes de limpeza ou administrativa. Faz-se necessária, portanto, a reserva proposta das vagas na construção civil para mulheres, no que tange às obras públicas, como iniciativa à política de inserção da mulher no mercado de trabalho, especialmente em áreas destinadas majoritariamente aos homens.

É importante lembrar que existem diversos cursos profissionalizantes que preparam mulheres para atuar na área operacional da construção civil, possibilitando um trabalho com competência, comprometimento e dedicação.

Um dos papéis do Estado é a promoção da empregabilidade, da igualdade entre os gêneros e da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, ainda, que por destinar apenas uma porcentagem de vagas ao público feminino, a presente Proposição não cria ônus ao Estado.

RC/AGCS/MO